

CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

CADERNO DE ESTUDOS DA LEGISLAÇÃO

- ✓ Maior espaço para suas anotações
- ✓ Legislações com destaque
- ✓ Indicação dos principais artigos
- ✓ Diagramação desenvolvida para tornar a leitura da legislação mais agradável
- ✓ Tabelas e comentários integrando lei seca, jurisprudência e doutrina

EDIÇÃO ATUALIZADA

2026

DEMONSTRATIVO

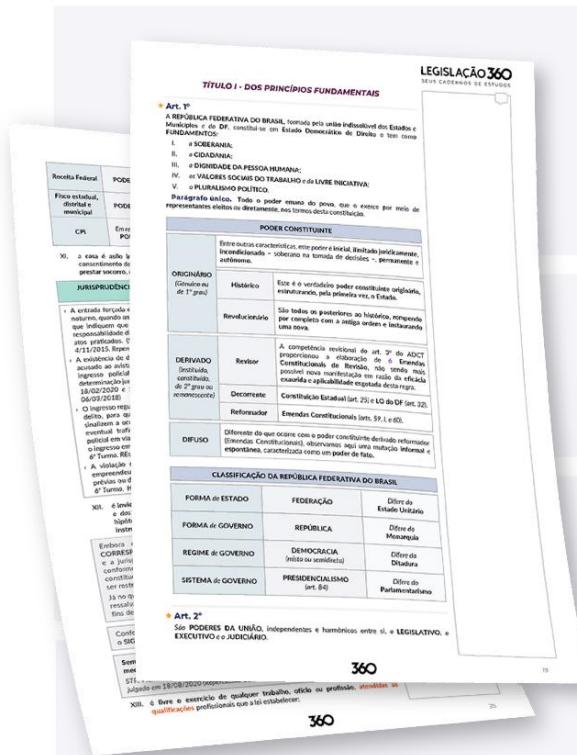


CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE

2026

DEMONSTRATIVO

Seu caderno de estudos!



MAIOR ESPAÇO PARA ANOTAÇÕES

Avance no estudo das legislações e organize todas as suas anotações em um só lugar.

Criamos este formato de caderno de estudos, combinando a letra da lei, jurisprudência, tabelas, comentários e o espaço dedicado para as suas anotações.

INDICAÇÃO DOS PRINCIPAIS ARTIGOS

Além das demais marcações, destacamos com uma estrela os artigos com maior incidência em provas e dispositivos que merecem atenção especial.

TABELAS E JURISPRUDÊNCIA

Para aprofundar seus estudos, incluímos as jurisprudências relacionadas aos dispositivos e tabelas esquematizando a doutrina.

REDAÇÃO SIMPLIFICADA

Desenvolvemos uma diagramação especial para as legislações, facilitando muito a sua leitura. Além disso, também simplificamos a redação dos dispositivos, especialmente nos números.

LEGISLAÇÃO COM DESTAQUES

Desde a criação da Legislação 360, em 2018, desenvolvemos materiais que facilitam o estudo da lei seca, o principal pilar para a aprovação em concursos públicos. O formato dos cadernos de estudos, além de integrar legislação, jurisprudência e doutrina, também inclui marcações, organizadas da seguinte forma:

NEGRITO > Utilizado para realçar termos importantes.

ROXO > Aplicado para destacar números, incluindo datas, prazos, percentuais e outros valores numéricos.

LARANJA > Expressões que denotam negação, ressalva ou exceção.

CINZA TACHADO > Indica vetos e revogações.

CINZA SUBLINHADO > Dispositivos cuja eficácia está prejudicada, mas não estão revogados expressamente.

Desenvolvimento editorial e todos os direitos reservados a 360® Editora Jurídica Ltda.

Material protegido por direitos autorais. A aquisição deste produto está vinculada à concessão de licença de uso pessoal. É proibida a reprodução ou a distribuição, ainda que sem fins lucrativos, sem a expressa autorização da 360 Editora Jurídica Ltda., nos termos da Lei nº 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais).

Todos os materiais da Legislação 360, vendidos exclusivamente pelo site www.legislacao360.com.br, possuem dados de identificação do usuário, incluídos também na codificação não editável de cada arquivo.

SUMÁRIO

ÍNDICE DAS TABELAS	5
CF/88 - Constituição Federal.....	12
Título I - Dos Princípios Fundamentais.....	21
Título II - Dos Direitos e Garantias Fundamentais	27
Título III - Da Organização do Estado.....	68
Título IV - Da Organização dos Poderes.....	114
Título V - Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas	197
Título VI - Da Tributação e do Orçamento	205
Título VII - Da Ordem Econômica e Financeira.....	257
Título VIII - Da Ordem Social.....	265
Título IX - Das Disposições Constitucionais Gerais	300
Título X - ADCT	304
Emenda Constitucional 132/2023 - Reforma Tributária.....	349
Lei 9.507/97 - Habeas Data.....	359
Lei 13.300/16 - Mandado de Injunção	367
Lei 12.016/09 - Mandado de Segurança	373
Lei 4.717/65 - Ação Popular	385
Lei 9.709/98 - Lei da Soberania Popular.....	393
Lei 9.868/99 - ADI, ADO e ADC.....	397
Lei 9.882/99 - ADPF	417
Lei 12.562/11 - ADI Interventiva Federal (Representação Interventiva)	425
Lei 1.579/52 - CPI - Comissões Parlamentares de Inquérito	430
Lei 11.417/06 - Lei das Súmulas Vinculantes.....	436
Referências	440

ÍNDICE DAS TABELAS

CF/88 - Constituição Federal.....	12
□ Sentidos de Constituição.....	13
□ Hermenêutica Constitucional	14
□ Princípios de interpretação constitucional *	15
□ Constitucionalismo *	16
□ Classificação das Constituições.....	17
□ Teorias sobre a natureza jurídica do preâmbulo	19
□ Poder Constituinte	21
□ Classificação da República Federativa do Brasil.....	21
□ Tripartição dos Poderes – funções típicas e atípicas	22
□ Dimensões do Princípio da Igualdade	22
□ Princípios fundamentais da República Federativa do Brasil	23
□ Princípio da vedação ao retrocesso *	23
□ Regras x Princípios *	24
□ Concepção da norma jurídica - Ronald Dworkin *	25
□ Concepção da norma jurídica - Robert Alexy *	25
□ Eficácia das normas constitucionais	26
□ Dimensões / gerações dos direitos fundamentais	27
□ Características dos direitos e garantias fundamentais *	27
□ Espécies de direitos e garantias fundamentais na CF/88	27
□ Responsabilidade da imprensa por acusação falsa feita em entrevista	28
□ Sigilo bancário.....	29
□ Direito ao esquecimento	30
□ Jurisprudências sobre ingresso em domicílio sem mandado judicial	31
□ As associações precisam de autorização específica de seus filiados para o ajuizamento de ações em defesa destes? *	33
□ Exceções ao princípio inafastabilidade de jurisdição.....	35
□ Crimes inafiançáveis, imprescritíveis e insuscetíveis de graça ou anistia	35
□ Extradição.....	37
□ Princípio do juiz natural *	37
□ Provas ilegais - Prova ilícita x Prova ilegítima.....	37
□ É proibida a execução provisória da pena	38
□ Cumprimento antecipado da pena no júri	38
□ Gratuidades e imunidades do art. 5º.....	40
□ Tratados internacionais	40
□ Parâmetros para nortear as decisões judiciais a respeito de políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais.....	41
□ Súmulas importantes sobre direitos e garantias fundamentais	41
□ Art. 5º organizado por assunto *	41
□ Interpretação teleológica do art. 7º, IV, da CF: Proibição do salário-mínimo como indexador econômico *	48
□ Jurisprudência relevante sobre licença-maternidade.....	50
□ Licença-parental *	51



□ Proteção do mercado de trabalho da mulher *	52
□ Teoria da Economia do Cuidado *	52
□ Direitos dos trabalhadores (art. 7º) assegurados aos domésticos	55
□ Ação coletiva proposta por associação x Ação coletiva proposta por entidades sindicais *	56
.....	56
□ Critérios para aquisição da nacionalidade primária *	58
□ Nacionalidade	58
□ Naturalização	58
□ Tratado de amizade e cooperação Brasil-Portugal.....	59
□ Perda da nacionalidade (art. 12, § 4º) - Antes e depois da EC 131/2023.....	59
□ Apátrida *	60
□ Direitos políticos.....	60
□ Plebiscito x Referendo.....	60
□ Condições de elegibilidade	61
□ Características da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME)	63
□ Perda e suspensão dos direitos políticos	64
□ Efeitos jurídicos da perda e da suspensão dos direitos políticos.....	64
□ Emenda Constitucional 133/2024	66
□ Tipos de federalismo	68
□ Criação/transformação de Estados, Municípios e Territórios	70
□ Bens públicos (1/2): terras, lagos, ilhas e águas.....	71
□ Bens públicos (2/2): Pertencentes somente à União	72
□ Particular invade imóvel público e deseja proteção possessória: Em face do Poder Público x Em face de outro particular *	72
□ Competência material sobre guerra - Congresso Nacional x Presidente da República ...	72
□ Vacinação compulsória	78
□ Competência privativa e concorrente para legislar sobre direito	79
□ Competência privativa e concorrente – Dispositivos semelhantes	79
□ Repartição de competências (arts. 21 a 25).....	80
□ Competências dos Estados	83
□ Imunidade dos vereadores	85
□ Competências dos Municípios	86
□ Temas de Repercussão Geral do STF sobre julgamento das contas dos prefeitos	87
□ Tribunal de Contas dos Municípios x Tribunal de Contas do Município.....	88
□ Solicitação x Requisição *	91
□ Hipóteses de intervenção	92
□ Não pagamento de dívida – Intervenção Federal x Intervenção Estadual	93
□ Princípios constitucionais da Administração Pública	93
□ Requisitos para investidura em cargo público, Lei 8.112/90.....	94
□ Investidura em cargos/empregos públicos	94
□ Exceções à prévia aprovação em concurso público.....	94
□ Jurisprudência relevante sobre concursos públicos	95
□ Súmulas sobre concurso público	96
□ Funções de confiança e cargos em comissão.....	97
□ Teto remuneratório	98
□ Inconstitucionalidade da vinculação da remuneração dos Deputados Estaduais à dos Deputados Federais	99
□ Acumulação de cargos públicos.....	100



□ Lei específica referente à Administração Indireta	100
□ Propaganda institucional.....	101
□ Consequências dos atos de Improbidade Administrativa.....	102
□ Responsabilidade civil do Estado	102
□ Jurisprudência sobre responsabilidade civil do Estado	102
□ Servidor público no exercício de mandato eletivo	105
□ ADI 2.135 e o fim da obrigatoriedade do Regime Jurídico Único	105
□ Direitos dos trabalhadores aplicáveis aos servidores públicos	106
□ Inaplicabilidade da aposentadoria compulsória	107
□ Aposentadoria dos servidores públicos	108
□ Hipóteses em que o servidor estável perderá o cargo	111
□ Economia verde *	112
□ Agenda verde na Reforma Tributária *	113
□ Mora legislativa na edição da Lei Complementar prevista no § 1º do art. 45	114
□ Estrutura do Poder Legislativo	115
□ Congresso Nacional.....	115
□ Art. 50 - Antes e depois da EC 132/2023	117
□ Princípio da colegialidade*	117
□ Prisão processual - Presidente da República x Parlamentar	119
□ Espécies de imunidade *	120
□ Foro por prerrogativa de função	120
□ Jurisprudência relevante sobre prisão de parlamentar	121
□ Perda de mandato - Cassação x Extinção *	122
□ Jurisprudência relevante sobre perda do mandato.....	123
□ Reuniões do Congresso Nacional	125
□ Jurisprudência relevante sobre a instauração de CPI.....	125
□ Comissões do Congresso Nacional	126
□ CPI e poderes de investigação *	126
□ Limitações aos poderes da CPI *	127
□ CPI pode determinar a “quebra” de sigilos? *	127
□ Cláusulas pétreas e a expressão “tendente a abolir” *	129
□ Limites expressos ao Poder Constituinte Reformador *	129
□ Limites tácitos ao Poder Constituinte Reformador *	130
□ É possível normas constitucionais serem inconstitucionais? *	130
□ É possível iniciativa popular de PEC? *	131
□ Reversão jurisprudencial por meio de emenda constitucional.....	131
□ Reversão jurisprudencial por meio de lei ordinária.....	131
□ Iniciativa popular federal, estadual e municipal	132
□ Delegação típica x Delegação atípica *	135
□ Procedimento das leis delegadas *	136
□ Observações importantes sobre a lei delegada e seu processo legislativo *	137
□ Inexistência de hierarquia entre lei complementar e lei ordinária.....	137
□ Contas do Presidente da República	138
□ Principais competências dos Tribunais de Contas: Elaborar parecer prévio das contas do governo x Julgar as contas dos administradores *	138
□ Prestação de contas: Contas de Governo x Contas de Gestão *	138
□ Prescrição da pretensão punitiva do TCU	139
□ Jurisprudências relevantes sobre o TCU	141



□ Súmulas sobre os Tribunais de Contas	141
□ Dupla vacância nas eleições estaduais: Por causas eleitorais x Por causas não eleitorais *	144
□ Estado-membro não pode dispor sobre crime de responsabilidade	146
□ Crimes comuns x Crimes de responsabilidade *	147
□ Cláusula de irresponsabilidade penal relativa (art. 86, § 4º) *	147
□ Prerrogativas dos Chefes do Executivo	148
□ Conselho da República x Conselho da Defesa Nacional.....	149
□ Órgãos do Poder Judiciário	151
□ Composição dos Tribunais.....	151
□ Quinto e “terço” constitucional	155
□ Cláusula de reserva de plenário - full bench *	157
□ Jurisprudência relevante sobre a cláusula de reserva de plenário	158
□ Competência para julgamento dos crimes de autoridades	164
□ Legitimidade da entidade de classe para ajuizar ações de controle concentrado de constitucionalidade	167
□ Controle de Constitucionalidade na CF/88 – Judicial x Político *	168
□ Controle concentrado de constitucionalidade.....	168
□ Legitimados ativos universais x Especiais	169
□ Quórum sobre controle de constitucionalidade.....	169
□ Súmulas sobre controle de constitucionalidade	170
□ Decisões administrativas do CNJ devem ser cumpridas mesmo que exista decisão judicial em sentido contrário *	171
□ Incidente de deslocamento de competência (IDC)	176
□ Incidente de deslocamento de competência (IDC) *	176
□ Históricos de IDCs já julgados.....	177
□ Funções Essenciais à Justiça	182
□ Ministério Público – Organização e princípios institucionais	182
□ Independência do Ministério Público *	183
□ Parâmetros para a realização de investigação penal pelo MP	184
□ Grupos de Atuação Especial contra o Crime Organizado (GAECO).....	185
□ Teoria dos poderes implícitos *	188
□ Súmulas sobre Ministério Público	189
□ Princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do DF	190
□ Exceções ao princípio da unicidade da representação judicial dos Estados e do DF	191
□ Advogados, OAB e Conselho Federal *	192
□ A Defensoria Pública detém a prerrogativa de requisitar	193
□ É inconstitucional norma estadual que confere à Defensoria Pública o poder de requisição para instaurar inquérito	193
□ Assistência jurídica às pessoas jurídicas	193
□ Defensor Público não precisa ser inscrito na OAB para exercer suas funções.....	194
□ Pagamento de honorários sucumbenciais à Defensoria Pública	195
□ Estados de exceção – Estado de defesa x Estado de sítio	198
□ A Guarda Municipal é órgão de segurança pública.....	202
□ Competências previstas para guardas municipais (Lei 13.022/14, arts. 4º e 5º).....	203
□ Servidores públicos da área de segurança pública e o direito de greve	204
□ Atenuar o efeito da regressividade nos termos da EC 132/23*	205
□ Espécies tributárias	206
□ Princípios do Sistema Tributário Nacional *	206



□ Súmulas sobre taxas	209
□ Art. 146, III - Antes e depois da EC 132/2023	210
□ Art. 149-A - Antes e depois da EC 132/2023.....	212
□ Exceções à legalidade tributária.....	212
□ <i>Bis in idem</i> (Bitributação econômica) x Bitributação (Bitributação jurídica) *	213
□ Regimes específicos x Regimes diferenciados ou favorecidos *	213
□ Efeito confiscatório.....	214
□ Art. 150, VI, b - Antes e depois da EC 132/2023	215
□ Imunidade tributária (art. 150, VI, da CF).....	216
□ Art. 150, § 2º - Antes e depois da EC 132/2023.....	217
□ Súmulas sobre imunidades tributárias	218
□ Outras jurisprudências relevantes sobre imunidades tributárias.....	218
□ Imposto Seletivo (IS) e a extrafiscalidade *	220
□ Imposto Seletivo, IPI e a Zona Franca de Manaus *	220
□ Diferenças do IPI e do IS após a EC 132/23 *	220
□ Estado competente para exigir o ITCMD	223
□ Art. 155, § 1º - Antes e depois da EC 132/2023.....	223
□ Art. 155, § 3º - Antes e depois da EC 132/2023.....	225
□ Art. 155, § 6º - Antes e depois da EC 132/23 e da EC 137/25.....	226
□ Impostos Federais, Estaduais e Municipais	228
□ <i>Cashback</i> do IBS *	231
□ Comitê gestor do IBS	233
□ Art. 158 - Antes e depois da EC 132/2023.....	234
□ Pertencem aos municípios (art. 158).....	234
□ Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional - art. 159-A da CF	236
□ Repartição de receitas tributárias	238
□ Disponibilidades de caixa	240
□ Leis orçamentárias – PPA, LDO e LOA	240
□ Princípios orçamentários *	241
□ Emendas aos projetos de PPA, LDO e LOA	245
□ Prazos referentes aos projetos de PPA, LDO e LOA.....	246
□ Emendas de execução vinculada	246
□ Emendas do relator	247
□ Ordem econômica e financeira	257
□ Requisitos da função social da propriedade: Propriedade urbana x Propriedade rural *	
.....	262
□ Ordem social.....	265
□ Fornecimento de medicamentos pelo Poder Público (segundo o Tema 1.234 de Repercussão Geral) *	269
□ Jurisprudência relevante sobre o Direito à Saúde	271
□ Proibição da utilização de qualquer forma de amianto *	273
□ Seguro-desemprego *	274
□ Requisito de idade para a aposentadoria no RGPS.....	275
□ <i>Homeschooling</i> *	277
□ Autonomia das universidades *	279
□ Entendimentos relevantes da ADI 5.946/RR *	280
□ O ensino religioso nas escolas públicas pode ter natureza confessional *	281
□ Meio ambiente e Direito Ambiental *	290



□ Direito ao meio ambiente como direito fundamental de terceira geração *	290
□ Natureza <i>propter rem</i> das obrigações ambientais.....	291
□ Práticas envolvendo animais	292
□ Função socioambiental da propriedade *	294
□ Participação popular na tomada de decisões ambientais *	294
□ Direito à informação ambiental e obrigação do Estado com a transparência	295
□ Súmulas sobre meio ambiente	295
□ Teoria do Indigenato x Teoria do Fato Indígena/Marco Temporal *	297
□ O reconhecimento do direito às terras tradicionalmente ocupadas pelos indígenas não se sujeita ao marco temporal da promulgação da CF/88	298
□ Terras dos quilombolas x Remanescentes das comunidades quilombolas	319
Lei 9.507/97 - Habeas Data.....	359
□ Banco de Dados.....	360
□ <i>Habeas data</i> e informações fazendárias *	360
□ Hipóteses de cabimento do <i>Habeas Data</i> (CF x Lei 9.507/97).....	361
□ Provas que devem instruir a petição inicial	362
□ Pedido de suspensão *	364
□ Jurisprudência sobre a legitimidade das pessoas jurídicas de direito privado para formular pedido de suspensão de segurança	365
□ Competência para o julgamento do <i>Habeas Data</i>	366
Lei 13.300/16 - Mandado de Injunção	367
□ Requisitos constitucionais para o mandado de injunção.....	368
□ Pressupostos de cabimento	368
□ Efeitos da decisão *	369
□ Diferenças entre mandado de injunção e ADO.....	371
Lei 12.016/09 - Mandado de Segurança	373
□ Assistência litisconsorcial do substituído em relação ao substituto processual	375
□ Mandado de segurança contra ato judicial	375
□ Inconstitucionalidade do art. 7º, § 2º, da Lei 12.016/2009	377
□ Pedido de suspensão *	379
□ Jurisprudência sobre a legitimidade das pessoas jurídicas de direito privado para formular pedido de suspensão de segurança	379
□ Inconstitucionalidade do art. 22º, § 2º, da Lei 12.016/2009	381
□ (In)viabilidade de intervenção de terceiros em processo de MS *	382
□ Súmulas relacionadas ao mandado de segurança	383
Lei 4.717/65 - Ação Popular	385
□ Conceituação dos casos de nulidade	387
□ Competência para julgar a Ação Popular.....	388
□ Legitimidade passiva	389
□ Consequências da procedência da ação popular	391
Lei 9.709/98 - Lei da Soberania Popular.....	393
□ Plebiscito x Referendo.....	394
Lei 9.868/99 - ADI, ADO e ADC.....	397
□ Controle concentrado de constitucionalidade: ADI x ADC x ADO x ADPF x ADI Interventiva Federal.....	398



□ Pertinência temática dos legitimados	402
□ Capacidade postulatória dos legitimados	403
□ Lei e ato normativo para fins de ADI *	403
□ Cabimento da ADI *	405
□ Resumo das hipóteses de não cabimento da ADI	407
□ Alteração do parâmetro constitucional invocado	407
□ Quórum sobre controle de constitucionalidade	408
□ Superação legislativa da jurisprudência (reação legislativa) *	408
□ Quórum de presença e votação	412
□ Ambivalência (fungibilidade ou duplicidade) da ADI e da ADC *	413
□ Modulação dos efeitos *	414
□ Eficácia normativa x Eficácia executiva *	414
□ Eficácia subjetiva das decisões proferidas pelo STF em ADI, ADC e ADPF *	415
Lei 9.882/99 - ADPF	417
□ ADI, ADC e ADPF x Normas federais, estaduais e municipais	418
□ Preceitos fundamentais	418
□ Tipos de arguição de descumprimento de preceito fundamental *	419
□ Princípio da subsidiariedade (caráter residual) da ADPF *	420
□ Princípio da fungibilidade	420
□ Possibilidade de suspensão de processos ou dos efeitos de decisões judiciais	421
□ possibilidade de atribuição de efeitos vinculantes e eficácia <i>erga omnes</i> *	422
□ Modulação dos efeitos *	422
□ Eficácia subjetiva das decisões proferidas pelo STF em ADI, ADC e ADPF *	423
□ Superação legislativa da jurisprudência (reação legislativa) *	423
Lei 12.562/11 - ADI Interventiva Federal (Representação Interventiva)	425
□ Princípios sensíveis	426
□ Hipóteses de cabimento da ADI Interventiva	426
□ Medida cautelar em ADI x ADO x ADC x ADPF x ADI Interventiva	427
□ Instrução do pedido de intervenção	428
□ Quórum de presença e votação	428
Lei 1.579/52 - CPI - Comissões Parlamentares de Inquérito	430
□ Requisitos para a criação de CPI	431
□ Jurisprudência relevante sobre a instauração de CPI	431
□ CPI pode determinar a “quebra” de sigilos? *	432
□ CPI e poderes de investigação *	432
□ Limitações aos poderes da CPI *	432
□ Limitações à obrigação de testemunhar *	433
□ Não comparecimento da testemunha sem motivo justificado	433
□ Direito à não autoincriminação em CPI	434
Lei 11.417/06 - Lei das Súmulas Vinculantes	436
□ Requisitos para revisão ou cancelamento de súmula vinculante	437
□ Legitimados para ADI x ADO x ADC x ADPF x Súmula Vinculante	437

CF/88

Constituição Federal

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Atualizada até a **Emenda Constitucional 138/2025**.



SENTIDOS DE CONSTITUIÇÃO

SOCIOLOGICO <i>(Ferdinand Lassalle)</i>	<p>A Constituição é a SOMA DOS FATORES REAIS DE PODER que emanam da sociedade.</p> <p>Para Lassalle, a Constituição real é um fato social, é um reflexo das relações de poder vigentes em determinada comunidade política, sejam eles econômicos, militares, religiosos, midiáticos etc.</p>
POLÍTICO <i>(Carl Schmitt)</i>	<p>A Constituição decorre de uma DECISÃO POLÍTICA FUNDAMENTAL, tomada pelo titular do Poder Constituinte.</p> <p>Schmitt faz distinção entre Constituição, que são normas vinculadas à decisão política fundamental, que tratam da organização do Estado, limitação de poderes e direitos e garantias fundamentais, e leis constitucionais, normas que embora integrem o texto constitucional são dispensáveis por não comporem a decisão política fundamental do Estado.</p>
JURÍDICO <i>(Hans Kelsen)</i>	<p>A Constituição é NORMA FUNDAMENTAL DO ESTADO, pois dá validade a todo o ordenamento jurídico.</p> <p>Kelsen desenvolveu dois sentidos para a Constituição:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Sentido lógico-jurídico: Constituição é a norma fundamental hipotética pura. Ela serve como fundamento transcendental de validade da Constituição jurídico-positivo. › Sentido jurídico-positivo: É a norma posta, norma positiva suprema, conjunto de normas que serve para regular a criação de outras normas.
CULTURALISTA <i>(Meirelles Teixeira)</i>	<p>A Constituição é um conjunto de normas fundamentais, condicionada pela cultura total, e ao mesmo tempo condicionantes desta, emanadas da vontade existencial da unidade política, e reguladoras da existência, estrutura e fins do Estado e do modo de exercício e limites do poder político.</p> <p>O Prof. Meirelles Teixeira introduz o conceito de CONSTITUIÇÃO TOTAL, segundo o qual a Constituição é PRODUTO DE UM FATO CULTURAL que apresenta, na sua complexidade intrínseca, aspectos econômicos, sociológicos, jurídicos e filosóficos, a fim de abranger o seu conceito em uma perspectiva unitária.</p>
CONSTITUIÇÃO COMO PROCESSO PÚBLICO <i>(Peter Häberle)</i>	<p>A Constituição é PROCESSO PÚBLICO DE INTERPRETAÇÃO do qual participam como intérpretes todos aqueles que fazem parte da comunidade política por ela regulamentada, pois quem vive e deve seguir a norma, deve saber interpretá-la.</p> <p>Segundo Häberle, a Constituição é mais do que um documento expresso, é um processo público, resultado da interpretação constante daqueles que a ela se submetem, ou seja, todo aquele que vive no contexto espaço-temporal regulado por uma Constituição é seu legítimo intérprete.</p> <p>Assim, esse autor defende a ideia de uma sociedade pluralista e aberta de intérpretes da Constituição, por entender que a Constituição consiste numa lei fragmentada e indeterminada, que necessita de interpretação para ser materializada em um determinado espaço-tempo.</p>
CONSTITUIÇÃO COMO ORDEM JURÍDICA FUNDAMENTAL <i>(Konrad Hesse)</i>	<p>A força normativa da constituição de Konrad Hesse é uma resposta à concepção sociológica de Lassalle.</p> <p>Para Hesse, a Constituição possui uma FORÇA NORMATIVA capaz de modificar a realidade, obrigando as pessoas, trata-se da NORMA JURÍDICA FUNDAMENTAL DE UMA COMUNIDADE. Por isso, nem sempre cederia frente aos fatores reais de poder. Tanto pode a Constituição escrita sucumbir quanto prevalecer, modificando a sociedade.</p> <p>Isso porque, nada obstante a manutenção da sua força normativa, parece existir uma abertura material da Constituição, vez que os princípios fundamentais trazidos nela precisam estar abertos ao tempo e à evolução da sociedade por ela regulada.</p> <p>O STF tem utilizado bastante esse princípio da força normativa da Constituição em suas decisões.</p>



CONSTITUCIONALIZAÇÃO SIMBÓLICA <i>(Marcelo Neves)</i>	<p>De acordo com a constitucionalização simbólica apontada por Marcelo Neves, a constituição seria MERO INSTRUMENTO DE RETÓRICA POLÍTICA SEM EFICÁCIA.</p> <p>Na constitucionalização simbólica, a constituição é mero símbolo. Há um déficit de concretização das normas constitucionais, uma vez que o texto constitucional perde sua capacidade de orientação generalizada e serve para mascarar problemas sociais, obstruindo transformações efetivas na sociedade.</p>
---	--

HERMENÊUTICA CONSTITUCIONAL

MÉTODO JURÍDICO OU HERMENÊUTICO CLÁSSICO <i>(Ernst Forsthoff)</i>	<p>Esse método considera que a Constituição é uma lei como qualquer outra, devendo ser interpretada usando as regras da hermenêutica tradicional, ou seja, utilizando os elementos interpretativos típicos:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Elemento literal, filológico ou gramatical: analisa o texto da norma em sua literalidade. › Elemento lógico ou sistemático: avalia a relação de cada norma com o restante da Constituição. › Elemento histórico: avalia o momento de elaboração da norma (ideologia então vigente). › Elemento teleológico: busca a finalidade da norma. › Elemento genético: investiga a origem dos conceitos empregados na Constituição.
MÉTODO TÓPICO-PROBLEMÁTICO OU DA TÓPICA <i>(Theodor Viehweg)</i>	<p>Nesse método, há prevalência do problema sobre a norma, ou seja, busca-se solucionar determinado problema por meio da interpretação de norma constitucional. O método tópico-problemático parte das seguintes premissas:</p> <ul style="list-style-type: none"> › A interpretação constitucional tem caráter prático, pois busca resolver problemas concretos. › As normas constitucionais possuem caráter fragmentário, abrangendo apenas situações com alto grau de abstração e generalidade. › Não é possível fazer apenas a subsunção do fato à norma constitucional, pois o ponto de partida deve ser o problema e não a norma. <p>Esse método é criticado pois, uma vez que cada problema é diferente dos demais, é possível incorrer em um casuísmo sem limites.</p>
MÉTODO HERMENÊUTICO-CONCRETIZADOR <i>(Konrad Hesse)</i>	<p>O método hermenêutico-concretizador faz o caminho inverso ao método tópico-problemático. Aqui há prevalência da norma sobre o problema.</p> <p>De acordo com este método, o intérprete, ao fazer a primeira leitura do texto constitucional, extrai um conteúdo, chamado de pré-compreensão da norma. Quando o intérprete se defronta com o problema, ele deverá voltar à norma que ele havia pré-comprendido e então, a partir da relação entre o texto e o contexto, aplicar a norma para a resolução do caso concreto. Esse movimento de ir e vir é chamado de círculo hermenêutico.</p>
MÉTODO INTEGRATIVO, INTERPRETATIVO EVOLUTIVO OU CIENTÍFICO-ESPIRITUAL <i>(Rudolf Smend)</i>	<p>De acordo com esse método, é preciso interpretar a Constituição com base nos seus valores, a fim de extraír o espírito da sociedade.</p> <p>O método científico-espiritual tem um cunho sociológico, não procurando exatamente extraír ou interpretar a norma constitucional pelo conteúdo textual, pois visa procurar precipuamente os valores que estão subjacentes ao texto constitucional.</p> <p>Com base nessa preocupação, o intérprete conseguiria integrar a Constituição à realidade espiritual da comunidade.</p>
MÉTODO NORMATIVO-ESTRUTURANTE OU CONCRETISTA <i>(Friedrich Müller)</i>	<p>O método normativo-estruturante estabelece que não há identidade entre norma jurídica e texto normativo. A norma jurídica é mais ampla que o texto normativo pois resulta não só da atividade legislativa, mas também da jurisdicional e administrativa.</p>



	Com base nisso, o que se pretende é que a norma que se extrai do texto da Constituição seja capaz de levar à concretização da Constituição na realidade social.
MÉTODO COMPARATIVO OU DA COMPARAÇÃO CONSTITUCIONAL (Peter Häberle)	A interpretação comparativa busca analisar os institutos jurídicos, comparando normas de diversos ordenamentos jurídicos. A ideia é que por meio da comparação de diferentes ordenamentos jurídicos seja possível extrair o significado real que deve ser atribuído ao instituto ou ao enunciado.

PRINCÍPIOS DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL *

SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO	Determina que o intérprete deve considerar que nenhuma norma infraconstitucional pode contrariar norma constitucional, sob pena de invalidade , vez que as normas constitucionais são hierarquicamente superiores.				
PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS	Determina que as normas infraconstitucionais se presumem constitucionais, o que, por óbvio, não impede que a constitucionalidade de uma norma seja contestada, vez que essa presunção não é absoluta, mas sim <i>juris tantum</i> (relativa) .				
INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO	Determina que, havendo mais de uma interpretação possível de uma norma infraconstitucional, o intérprete deve buscar a interpretação adequada à Constituição. Assim, o intérprete não irá decretar a nulidade do dispositivo infraconstitucional, reduzindo-lhe o texto, mas apenas irá fixar qual é sua interpretação correta, conforme à Constituição, excluindo as demais hipóteses de interpretação por serem inconstitucionais.				
UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO	Implica compreender a Constituição como um sistema normativo uno, no qual suas normas possuem o mesmo fundamento de validade. Assim, por um lado não existe hierarquia normativa entre normas constitucionais , e, por outro lado, não se admite a existência de conflitos entre as normas da Constituição em abstrato .				
RAZOABILIDADE ou PROPORCIONALIDADE	<p>Ligam-se, especialmente, à resolução de conflitos normativos constitucionais e à interpretação e aplicação dos princípios jurídicos.</p> <table border="1"> <tr> <td>Razoabilidade</td> <td>No que se refere à interpretação e aplicação das normas constitucionais, a razoabilidade atua de modo a ponderar o peso dos princípios no caso concreto, bem como verificar a adequação entre o meio a ser empregado, os fins visados pela norma e a legitimidade desses fins numa perspectiva do direito como integridade.</td> </tr> <tr> <td>Proporcionalidade</td> <td>Já a proporcionalidade possui 3 subprincípios que devem guiar o intérprete na ponderação: › Adequação: adoção dos meios que melhor realizarem o conteúdo normativo do princípio no caso concreto. › Necessidade: mandamento do meio menos gravoso às demais normas constitucionais. › Proporcionalidade em sentido estrito: verificação se o “bônus” que se tem com as medidas adotadas é maior que o “ônus” que elas causam.</td> </tr> </table>	Razoabilidade	No que se refere à interpretação e aplicação das normas constitucionais, a razoabilidade atua de modo a ponderar o peso dos princípios no caso concreto, bem como verificar a adequação entre o meio a ser empregado, os fins visados pela norma e a legitimidade desses fins numa perspectiva do direito como integridade.	Proporcionalidade	Já a proporcionalidade possui 3 subprincípios que devem guiar o intérprete na ponderação: › Adequação: adoção dos meios que melhor realizarem o conteúdo normativo do princípio no caso concreto. › Necessidade: mandamento do meio menos gravoso às demais normas constitucionais. › Proporcionalidade em sentido estrito: verificação se o “bônus” que se tem com as medidas adotadas é maior que o “ônus” que elas causam.
Razoabilidade	No que se refere à interpretação e aplicação das normas constitucionais, a razoabilidade atua de modo a ponderar o peso dos princípios no caso concreto, bem como verificar a adequação entre o meio a ser empregado, os fins visados pela norma e a legitimidade desses fins numa perspectiva do direito como integridade.				
Proporcionalidade	Já a proporcionalidade possui 3 subprincípios que devem guiar o intérprete na ponderação: › Adequação: adoção dos meios que melhor realizarem o conteúdo normativo do princípio no caso concreto. › Necessidade: mandamento do meio menos gravoso às demais normas constitucionais. › Proporcionalidade em sentido estrito: verificação se o “bônus” que se tem com as medidas adotadas é maior que o “ônus” que elas causam.				



MÁXIMO EFETIVIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS	Fundado na força normativa da Constituição , exige que as normas constitucionais sejam implementadas e aplicadas com o máximo de efetividade, isto é, que tenham seu conteúdo normativo otimizado ao máximo possível pelo intérprete nos casos que lhe são submetidos.
EFEITO INTEGRADOR	Exige que na resolução de problemas jurídico-constitucionais deve ser dada primazia aos critérios que favoreçam a integração política e social em prol da conservação da unidade política, na busca de soluções pluralisticamente integradoras.
CONCORDÂNCIA PRÁTICA (ou harmonização)	Impõe que, em casos de colisão entre direitos constitucionais, o intérprete deve coordenar e combinar os bens jurídicos que estejam em conflito, realizando uma redução proporcional de seus âmbitos normativos, evitando-se o sacrifício total de um em detrimento do outro.
CONFORMIDADE FUNCIONAL (exatidão funcional/correção funcional/ "justeza")	Veda que os órgãos encarregados da interpretação cheguem a um resultado que subverta o esquema organizatório estabelecido pela Constituição, devendo-se manter no quadro das funções a eles atribuídas. Funda-se na distribuição das competências e na separação dos poderes estabelecida pelo Poder Constituinte.

* Conforme ensina Eduardo dos Santos (*Manual de Direito Constitucional*, 2023).

CONSTITUCIONALISMO *

Teoria que visa limitar e controlar o poder com a finalidade de garantir direitos fundamentais.

ANTIGO	Povo hebreu	Organizados politicamente em um regime teocrático , no qual os detentores do poder eram limitados por dogmas religiosos (leis divinas).
	Grécia	Ampla participação dos governados no processo político-decisório (democracia direta).
	Roma	Valorização do indivíduo, desenvolvimento do direito privado contratual, embrião da separação de poderes .
MEDIEVAL	A Magna Carta , celebrada pelo Rei João Sem Terra, em 1215, limitava o poder monárquico.	
MODERNO	Liberal	Revolução liberais do final do século XVIII (EUA, 1776, e França 1789). Promulgação das primeiras constituições escritas , com limitação dos governantes e afirmação dos direitos políticos e individuais dos cidadãos.
	Social	Constituições que preveem direitos de 2ª geração (econômicos e sociais) , marcadamente relacionados ao ideal de igualdade. Os documentos constitucionais do México de 1917 e de Weimar de 1919 são, comumente, apontados como os primeiros a preverem direitos trabalhistas.
CONTEMPORÂNEO	Tem por matriz o princípio da dignidade da pessoa humana, e traz novos grupos de direitos fundamentais, que consagram a 3ª, a 4ª e a 5ª dimensão de direitos.	
DO FUTURO	<p>O constitutionalismo do futuro, idealizado pelo jurista argentino José Roberto Dromi, identifica 7 valores fundamentais que as constituições "por vir" deverão observar:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Verdade: o texto constitucional deverá avaliar os temas que realmente devem ser constitucionalizados, evitando a previsão de normas vazias; 	

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

★ Art. 1º

A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do DF, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como FUNDAMENTOS:

- I. a SOBERANIA;
- II. a CIDADANIA;
- III. a DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA;
- IV. os VALORES SOCIAIS DO TRABALHO e da LIVRE INICIATIVA;
- V. o PLURALISMO POLÍTICO.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta constituição.

PODER CONSTITUINTE		
		Entre outras características, este poder é inicial, ilimitado juridicamente, incondicionado – soberano na tomada de decisões –, permanente e autônomo.
ORIGINÁRIO (Genuíno ou de 1º grau)	Histórico	Este é o verdadeiro poder constituinte originário, estruturando, pela primeira vez, o Estado.
	Revolucionário	São todos os posteriores ao histórico, rompendo por completo com a antiga ordem e instaurando uma nova.
		A competência revisional do art. 3º do ADCT proporcionou a elaboração de 6 Emendas Constitucionais de Revisão , não sendo mais possível nova manifestação em razão da eficácia exaurida e aplicabilidade esgotada desta regra.
DERIVADO (Instituído, constituído, de 2º grau ou remanescente)	Revisor	Decorrente
	Decorrente	Constituição Estadual (art. 25) e LO do DF (art. 32).
	Reformador	Emendas Constitucionais (arts. 59, I, e 60).
DIFUSO	Diferente do que ocorre com o poder constituinte derivado reformador (Emendas Constitucionais), observamos aqui uma mutação informal e espontânea , caracterizada como um poder de fato .	

CLASSIFICAÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
FORMA de ESTADO	FEDERAÇÃO	<i>Difere do Estado Unitário</i>
FORMA de GOVERNO	REPÚBLICA	<i>Difere da Monarquia</i>
REGIME de GOVERNO	DEMOCRACIA (mista ou semidireta)	<i>Difere da Ditadura</i>
SISTEMA de GOVERNO	PRESIDENCIALISMO (art. 84)	<i>Difere do Parlamentarismo</i>

★ Art. 2º

São PODERES DA UNIÃO, independentes e harmônicos entre si, o LEGISLATIVO, o EXECUTIVO e o JUDICIÁRIO.



TRIPARTIÇÃO DOS PODERES – FUNÇÕES TÍPICAS E ATÍPICAS			
PODER	FUNÇÕES TÍPICAS	FUNÇÕES ATÍPICAS	
EXECUTIVO	Executar atos de administração e chefia de Estado e de governo	Legislar	ex.: adotar Medida Provisória, com força de lei – art. 62
		Julgar	ex.: apreciar defesas e recursos administrativos
LEGISLATIVO	Elaboração de leis e Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Poder Executivo	Executar atos de administração	
		Julgar	ex.: o Senado Federal julga crimes de responsabilidade do Presidente da República – art. 52, I
JUDICIÁRIO	Julgar (função jurisdicional)	Executar atos de administração	
		Legislar	ex.: regimento interno

Art. 60, § 4º, da CF (cláusulas pétreas):

Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I. a forma federativa de Estado;
- II. o voto direto, secreto, universal e periódico;
- III. a separação dos Poderes;**
- IV. os direitos e garantias individuais.

★ Art. 3º

Constituem **OBJETIVOS FUNDAMENTAIS** da República Federativa do Brasil:

- I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II. garantir o desenvolvimento nacional;
- III. erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

DIMENSÕES DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE

IGUALDADE FORMAL	Trata da igualdade perante a lei, comando dirigido ao aplicador da lei, nas esferas judiciais e administrativas, que deve aplicar as normas de maneira imparcial e uniforme, e também igualdade na lei, comando dirigido ao legislador, que não pode instituir discriminações odiosas, não razoáveis ou sem fins legítimos (art. 5º).
IGUALDADE MATERIAL	Segundo a igualdade na concepção material, situações desiguais merecem tratamentos distintos. Essa dimensão nasce da insuficiência da dimensão formal em dar conta dos casos concretos e o objetivo é evitar que grupos sociais sejam reduzidos à condição de indignidade (art. 3º I e III).
IGUALDADE COMO RECONHECIMENTO	Essa dimensão da igualdade visa combater as injustiças culturais e simbólicas na busca por um mundo mais aberto às diferenças (art. 3º, IV).

★ Art. 4º

A República Federativa do Brasil rege-se nas suas **RELACIONAMENTOS INTERNACIONAIS** pelos seguintes **PRINCÍPIOS**:

- I. independência nacional;
- II. prevalência dos direitos humanos;
- III. autodeterminação dos povos;
- IV. não-intervenção;
- V. igualdade entre os Estados;

- VI. defesa da paz;
- VII. solução pacífica dos conflitos;
- VIII. repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX. cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X. concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a **integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina**, visando à formação de uma **COMUNIDADE LATINO-AMERICANA DE NAÇÕES**.

A busca pela integração deve ser no âmbito de toda a América Latina, não apenas da América do Sul. E a integração também deve ser social e cultural, não apenas política e econômica.

PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

FUNDAMENTOS (art. 1º)	Soberania
	Cidadania
	Dignidade da pessoa humana
	Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa
	Pluralismo político
OBJETIVOS (art. 3º)	Construir uma sociedade livre, justa e solidária
	Garantir o desenvolvimento nacional
	Eradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais
	Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação
PRINCÍPIOS das RELAÇÕES INTERNACIONAIS (art. 4º)	Independência nacional
	Prevalência dos direitos humanos
	Autodeterminação dos povos
	Não-intervenção
	Igualdade entre os Estados
	Defesa da paz
	Solução pacífica dos conflitos
	Repúdio ao terrorismo e ao racismo
	Cooperação entre os povos para o progresso da humanidade
	Concessão de asilo político
OBJETIVO NO PLANO INTERNACIONAL (art. 4º, parágrafo único)	Buscar a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina , visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações

PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO *

O princípio da proibição de retrocesso parte da ideia de que, uma vez instituído determinado direito pelo ordenamento jurídico, esse direito se incorpora ao patrimônio jurídico social e não mais deve ser suprimido ou restringido, em seu núcleo essencial, por normas de qualquer hierarquia, nem mesmo atos materiais do poder público, o que consubstancia a chamada teoria dos limites dos limites (ou teoria das restrições).

A noção aplica-se também à regulamentação de direitos constitucionais, que não pode ser suprimida ou esvaziada por leis posteriores. O princípio foi positivado na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH, art. 26) e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC), promulgado e em vigor no Brasil, o qual impõe aos Estados signatários a garantia progressiva desses direitos.

O princípio da proibição de retrocesso é considerado um princípio implícito na Constituição Federal de 1988, decorrente do sistema constitucional e invocado com o



efeito de impedir juridicamente medidas que alterem a legislação para restringir a proteção de direitos difusos e coletivos assegurados pela CF, o que implicaria inconstitucionalidade dessas medidas.

Isso significa que o poder público **não tem** discricionariedade ilimitada na regulação e no tratamento concreto desses direitos, **ainda que** eles, em geral, **não tenham** caráter absoluto.

Tal princípio é associado ao dever de realização progressiva dos direitos fundamentais (**princípio da progressividade**) porque sinaliza o dever estatal de buscar avançar, de forma permanente, na proteção e concretização desses direitos, o que está previsto expressamente no PIDESC. Isso se relaciona com o **princípio hermenêutico da máxima efetividade**, ao orientar os intérpretes da Constituição no sentido de compreendê-la a fim de conferir-lhe a maior eficácia possível.

Em relação à **segurança jurídica**, o princípio busca **assegurar aos grupos sociais que os direitos que lhes foram assegurados no processo histórico não serão suprimidos**.

Apesar de não expresso na CF, esse princípio é utilizado pelo STF como parâmetro de controle de constitucionalidade, sobretudo em matéria ambiental, mas não apenas nela. O STF aplica-o a contenciosos constitucionais em diferentes áreas dos direitos difusos e coletivos, como na proteção dos consumidores, da saúde e de crianças e adolescentes. Ele não serve, porém, para impedir toda espécie de mudança legislativa que possa parecer ou ser restritiva de um direito social, mas, sobretudo, aquelas modificações relevantes capazes de pôr em risco o núcleo essencial do direito.

Para esse exame, levam-se em conta princípios, como os da dignidade humana, da proporcionalidade (também compreendida como ponderação de princípios, concordância prática ou harmonização), da vedação de proteção insuficiente e da garantia do mínimo existencial. A depender do caso, pode esbarrar, também, na proibição de afetação do núcleo essencial de direitos e garantias individuais, protegido como cláusula pétrea no art. 60, IV, da CF.

Sobre o atingimento do núcleo essencial do direito para a incidência do princípio da proteção ao retrocesso, o STF tem entendimento firmado no seguinte sentido:

O princípio da vedação do retrocesso social **não se presta à finalidade de embaraçar toda e qualquer inovação legislativa que se mostre indesejável ou inconveniente sob a perspectiva unilateral de quem o invoca**. Sua função é obstar políticas públicas capazes de pôr em risco o núcleo fundamental das garantias sociais estabelecidas e o patamar civilizatório mínimo assegurado pela Constituição. Aspectos marginais e acessórios da legislação infraconstitucional não podem ser elevados à condição de valores constitucionais fundamentais, pena de se constitucionalizar as leis ordinárias.

STF. Tribunal Pleno. ADI 5.224/SP, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 09/03/2022.

* Conforme espelho definitivo da prova discursiva para Procurador Federal, CESPE/CEBRASPE, 2022.

REGRAS X PRINCÍPIOS *	
REGRAS	PRINCÍPIOS
Possuem BAIXO GRAU de ABSTRAÇÃO.	Possuem ELEVADO GRAU de ABSTRAÇÃO.
São suscetíveis de aplicação direta, mediante subsunção e possuem ALTO grau de DETERMINABILIDADE.	Necessitam de interferências concretizadoras do intérprete, possuindo BAIXO grau de DETERMINABILIDADE.
Não são normas estruturantes do sistema jurídico.	São normas estruturantes do sistema jurídico.
Trata-se de normas vinculativas com um conteúdo meramente funcional.	São “standards” juridicamente vinculantes radicados nas exigências de “justiça”.
Derivam e fundamentam-se nos princípios.	Norma base, fundantes, fundamentais, das quais derivam as demais normas.

* Conforme ensina Eduardo dos Santos (Manual de Direito Constitucional, 2023).



CONCEPÇÃO DA NORMA JURÍDICA - RONALD DWORKIN *

REGRAS	São normas com relatos descritivos mais específicos, aplicando-se, portanto, o modo tudo-ou-nada.	
PRINCÍPIOS	São normas que atuam auxiliando e fundamentando a decisão do magistrado de modo a conduzi-lo a melhor solução, entendida por Dworkin como uma solução que respeite a justiça e a equidade.	
CONFLITOS	Regras x Regras	Quando regras jurídicas entram em conflito, uma delas deverá ser declarada inválida, recorrendo-se aos critérios tradicionais de resolução de conflito normativo.
	Princípios x Princípios	Os princípios possuem uma dimensão de peso ou importância, de modo que, quando, em um caso concreto, princípios entram em colisão, o intérprete deve levar em consideração a força relativa de cada um frente ao caso em análise (sopesamento) a fim de aplicar naquele caso aqueles princípios que possibilitem a decisão mais justa, numa perspectiva de integridade do ordenamento.
	Princípios x Regras	Deve prevalecer aquela norma jurídica que frente ao caso concreto, esteja mais conforme com a justiça e integridade do ordenamento, após o sopesamento pelo intérprete/aplicador do princípio que sustenta a regra com o princípio com o qual ela colide.

* Conforme ensina Eduardo dos Santos (*Manual de Direito Constitucional*, 2023).

CONCEPÇÃO DA NORMA JURÍDICA - ROBERT ALEXY *

REGRAS	São normas que são sempre satisfeitas ou insatisfeitas. Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível.	
PRINCÍPIOS	São normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas.	
CONFLITOS	Regras x Regras	Quando duas regras jurídicas entram em conflito, uma delas deve ser declarada inválida, ou, deve-se introduzir uma exceção a uma das regras, eliminando-se, assim, o conflito.
	Princípios x Princípios	Quando dois princípios entram em colisão, nem um dos dois é declarado inválido e nem mesmo é criada uma exceção. No caso dos princípios, o que ocorre é que um deles possui precedência em razão do outro frente às condições do caso concreto, ou seja, um deles deve ceder à aplicação do outro sobre determinadas condições fáticas.
	Princípios x Regras	Alexy não se dedica, especificamente, a explicar essa questão, embora Eduardo dos Santos saliente que o autor trata do tema Princípio x Regras em duas notas de rodapé, nas quais defende uma primazia relativa das regras sobre os princípios (desde que de mesmo nível hierárquico), ressaltando, entretanto, que, em determinadas condições,

		as regras podem ser superadas ou restrinidas a depender do suporte fático.
MÁXIMA DA PROPORCIONALIDADE		<p>Segundo Alexy, a máxima da proporcionalidade consiste em sacrificar o menos possível o princípio cedente e ao mesmo tempo realizar o máximo possível o princípio que prevalece em face da ponderação realizada em um caso concreto.</p> <p>Para o autor, a proporcionalidade se divide em 3 máximas:</p> <ul style="list-style-type: none"> › Adequação: maneira mais efetiva, que melhor realizará o princípio cujo peso deva prevalecer no caso concreto. › Necessidade: meio mais gravoso, buscando a máxima preservação do princípio cedente, sacrificando-o o mínimo possível. › Proporcionalidade em sentido estrito: verificação se o “bônus” que se tem com o princípio prevalecente é maior que o “ônus” que se tem com o princípio cedente.

* Conforme ensina Eduardo dos Santos (*Manual de Direito Constitucional*, 2023).

EFICÁCIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS			
	DIRETA	IMEDIATA	INTEGRAL
PLENA	<p>Para José Afonso da Silva, normas constitucionais de eficácia plena são as que receberam do constituinte normatividade suficiente à sua incidência imediata. Situam-se predominantemente entre os elementos orgânicos da Constituição. Não necessitam de providência normativa ulterior para sua aplicação. Criam situações subjetivas de vantagem ou de vínculo, desde logo exigíveis.</p>		
CONTIDA / RESTRINGÍVEL	DIRETA	IMEDIATA	NÃO INTEGRAL *
	<p>* Apesar de ter condições de produzir seus efeitos a partir da entrada em vigor, admitem que seu conteúdo seja restrinido por norma infraconstitucional.</p> <p>Exemplos: art. 5º, VII, VIII, XV, XXIV, XXV, XXVII e XXXIII; art. 15, IV; art. 37, I; e art. 170, parágrafo único.</p>		
LIMITADA	INDIRETA	MEDIATA	REDUZIDA
	<p>Para José Afonso da Silva, as normas constitucionais de eficácia limitada produzem um mínimo efeito, ou, ao menos, o efeito de vincular o legislador infraconstitucional aos seus vetores.</p>		
	PROGRAMÁTICA (Princípio programático)	<p>Não regulam diretamente direitos nela consagrados, se limitam a traçar preceitos a serem cumpridos pelo poder público.</p> <p>Exemplos: arts. 6º, 196, 205 e 215</p>	
	INSTITUTIVA (Princípio institutivo ou organizativo)	<p>São responsáveis pela estruturação do estado.</p> <p>Exemplos: arts. 25, 33, 37, VII, 113, 121, 146, e 161, I</p>	

TÍTULO II - DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

DIMENSÕES / GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS		
1 ^a	LIBERDADE	Direitos civis e políticos. Transição entre o Estado autoritário e o Estado liberal de direito.
2 ^a	IGUALDADE	Direitos sociais, econômicos e culturais. Transição entre o Estado liberal e o Estado social.
3 ^a	FRATERNIDADE	Direitos coletivos e difusos. Transição entre o Estado social e o Estado democrático.
4 ^a	GLOBALIZAÇÃO POLÍTICA	Envolve o direito à democracia, informação, pluralismo (político, religioso, jurídico e cultural) e normatização do patrimônio genético.
5 ^a	PAZ	Envolve o direito à paz, direitos virtuais, direitos transnacionais e transconstitucionalismo. Cruza as fronteiras geográficas em busca de uma harmonização jurídica a nível global.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS *	
LIMITABILIDADE	Os direitos fundamentais não são absolutos (relatividade), havendo, muitas vezes, no caso concreto, confronto, conflito de interesses.
HISTORICIDADE	Possuem caráter histórico, nascendo com o cristianismo, passando pelas diversas revoluções e chegando aos dias atuais.
UNIVERSALIDADE	Destinam-se, de modo indiscriminado, a todos os seres humanos.
CONCORRÊNCIA (complementaridade)	Podem ser exercidos cumulativamente, quando, por exemplo, o jornalista transmite uma notícia (direito de informação) e, ao mesmo tempo, emite uma opinião (direito de opinião).
INALIENABILIDADE	Como são conferidos a todos, são indisponíveis; não se pode aliená-los por não terem conteúdo econômico-patrimonial.
IMPRESCRITIBILIDADE	Prescrição é um instituto jurídico que somente atinge, coartando, a exigibilidade dos direitos de caráter patrimonial, não a exigibilidade dos direitos personalíssimos, ainda que não individualistas, como é o caso. Se são sempre exercíveis e exercidos, não há intercorrência temporal de não exercício que fundamente a perda da exigibilidade pela prescrição.
IRRENUNCIABILIDADE	O que pode ocorrer é o seu não exercício, mas nunca a sua renunciabilidade.

* Conforme ensinam Pedro Lenza (Direito Constitucional, 2024) e José Afonso da Silva (Direito Constitucional Positivo, 2024).

ESPÉCIES DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS NA CF/88	
Direitos e deveres INDIVIDUAIS e COLETIVOS	Art. 5º
Direitos SOCIAIS	Arts. 6º a 11
Direitos de NACIONALIDADE	Arts. 12 e 13
Direitos POLÍTICOS	Arts. 14 a 16
Direitos dos PARTIDOS POLÍTICOS	Art. 17

Capítulo I - Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos

★ Art. 5º

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à VIDA, à LIBERDADE, à IGUALDADE, à SEGURANÇA e à PROPRIEDADE, nos termos seguintes:

- I. homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

- II. **ninguém** será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa **senão** em virtude de lei;
- III. **ninguém** será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

É **inadmissível** a realização de revista íntima vexatória com atos de desnudamento ou com exames invasivos, com fins de humilhação, de forma generalizada e sistemática, para o ingresso de visitantes em estabelecimentos prisionais.

Isso viola o princípio da dignidade da pessoa humana, os direitos à intimidade, à honra e à imagem, bem como o direito a não ser submetido a tortura ou a tratamento desumano ou degradante (arts. 1º, III; 5º, *caput*, III e X, CF).

Admite-se, **excepcionalmente**, a revista íntima, **se impossível ou ineficaz a utilização de dispositivos tecnológicos de segurança**, **desde que** ela seja realizada de forma respeitosa e conforme os critérios previamente estabelecidos, bem como embasada em elementos concretos indicativos da tentativa de ingresso com material proibido ou cujo porte seja ilícito.

STF. Plenário. ARE 959.620/RS, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/04/2025 (Repercussão Geral – Tema 998) (Info 1172).

- IV. é livre a manifestação do pensamento, **sendo** vedado o anonimato;
- V. é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

RESPONSABILIDADE DA IMPRENSA POR ACUSAÇÃO FALSA FEITA EM ENTREVISTA

Quando o entrevistado imputar falsamente a prática de um crime a terceiro, a **empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente** pela divulgação da entrevista se comprovada sua má-fé, caracterizada por **dolo ou culpa grave**.

Se a entrevista for realizada e transmitida **ao vivo**, o ato **exclusivamente de terceiro exclui a responsabilidade do veículo de comunicação**, que deverá assegurar o direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade (art. 5º, V e X, CF).

Constatada a referida falsidade, a imputação deverá ser removida, de ofício ou por notificação da vítima, das plataformas digitais em que estiver disponível, **sob pena de responsabilidade**.

Tese fixada pelo STF:

1. Na hipótese de publicação de entrevista, por quaisquer meios, em que o **entrevistado imputa falsamente prática de crime a terceiro**, a **empresa jornalística somente poderá ser responsabilizada civilmente** se comprovada sua má-fé caracterizada: (i) pelo **DOLO** demonstrado em razão do conhecimento prévio da falsidade da declaração, ou (ii) pela **CULPA GRAVE** decorrente da evidente negligência na apuração da veracidade do fato e na sua **divulgação ao público sem resposta do terceiro ofendido ou, ao menos, de busca do contraditório pelo veículo**;
2. Na hipótese de **entrevistas realizadas e transmitidas ao vivo**, fica **excluída a responsabilidade do veículo por ato exclusivamente de terceiro** quando este falsamente imputa a outrem a prática de um crime, devendo ser assegurado pelo veículo o exercício do **direito de resposta em iguais condições, espaço e destaque, sob pena de responsabilidade** nos termos dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição Federal;
3. Constatada a falsidade referida nos itens acima, deve haver remoção, de ofício ou por notificação da vítima, quando a imputação permanecer disponível em plataformas digitais, sob pena de responsabilidade.

STF. Plenário. RE 1.075.412 ED/PE, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 20/03/2025 (Repercussão Geral – Tema 995) (Info 1170).

- VI. é **inviolável a liberdade de consciência e de crença**, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

É constitucional a lei de proteção animal que, a fim de resguardar a liberdade religiosa, permite o sacrifício ritual de animais em cultos de religiões de matriz africana.

STF. Plenário. RE 494601/RS, rel. orig. Min. Marco Aurélio, red. p/ o ac. Min. Edson Fachin, julgado em 28/3/2019 (Info 935)

É **constitucional** – e não ofende os princípios da isonomia (art. 5º, *caput*, CF), da liberdade religiosa (art. 5º, VI a VIII, CF) e da laicidade estatal (art. 19, I, CF) – **norma estadual que permite a aquisição e a manutenção de exemplares da Bíblia Sagrada no**

acervo das bibliotecas públicas.

O que é **vedado** ao legislador é **obrigar (determinar) que se adquiram e/ou se mantenham livros religiosos** em espaços públicos.

STF. Plenário. ADI 5.255/RN, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Cristiano Zanin, julgado em 27/09/2025 (Info 1192)

A imposição legal de manutenção de exemplares de Bíblias em escolas e bibliotecas públicas estaduais configura contrariedade à laicidade estatal e à liberdade religiosa consagrada pela Constituição da República de 1988. Em matéria confessional, compete ao Estado manter-se neutro, para preservar, em favor dos cidadãos, a integridade do direito fundamental à liberdade religiosa.

STF. ADI 5258/AM, rel. Min. Cármem Lúcia, julgamento finalizado em 12.4.2021 (Info 1012)

VII. é assegurada, nos termos da lei, a prestação de **assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva**;

VIII. **ninguém** será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, **salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir** prestação alternativa, fixada em lei;

IX. é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Retirar de circulação produto audiovisual disponibilizado em plataforma de “streaming” apenas porque seu conteúdo desagrada parcela da população, ainda que majoritária, não encontra fundamento em uma sociedade democrática e pluralista como a brasileira.

STF. 2ª Turma. Rcl 38782/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 3/11/2020 (Info 998)

X. são **invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas**, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Conforme entendimento do STF, este inciso dá respaldo constitucional para o **SIGILO BANCÁRIO E FISCAL**. Tais sigilos só podem ser relativizados por:

- › Decisão judicial.
- › CPI (federal ou estadual/distrital), art. 4º, § 1º, da LC 105/2001.
- › Autoridade fazendária, no caso de processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso, de acordo com a LC 105/01, em se tratando de informações indispensáveis ao procedimento.
- › Receita Federal, ao compartilhar o procedimento fiscalizatório que ela realizou para apuração do débito tributário com os órgãos de persecução penal para fins criminais (Policia Federal, Ministério Público etc.), não sendo necessário, para isso, prévia autorização judicial (RE 1055941/SP).
- › Ministério Público (é uma situação excepcional e somente ocorre quando envolver verbas públicas – devido ao princípio da publicidade).

SIGILO BANCÁRIO

Requerimento de informações bancárias diretamente das instituições financeiras:

POLÍCIA	NÃO PODE	É necessário autorização judicial.
MINISTÉRIO PÚBLICO	<i>Em regra, NÃO PODE</i>	É necessário autorização judicial.
	Exceção 1: PODE	É lícita a requisição pelo MP de INFORMAÇÕES BANCÁRIAS de contas de TITULARIDADE DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS, com o fim de proteger o patrimônio público, não se podendo falar em quebra ilegal de sigilo bancário. STJ. 5ª Turma. HC 308.493-CE, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 20/10/15.



		<p>O Ministério Público pode obrigar bancos a fornecer DADOS CADASTRAIS de clientes sem autorização judicial.</p> <p>Dados como número de conta corrente, nome completo, RG, CPF, telefone e endereço não são considerados sigilosos ou sensíveis.</p> <p>O acesso a esses dados não está sujeito ao controle jurisdicional prévio.</p> <p>A solicitação deve ter finalidade delimitada, com hipóteses legais específicas e possibilidade de controle posterior pelo Judiciário.</p> <p>STJ. Corte Especial. REsp 1955981/GO, Rel. Min. Rel. Raul Araújo, julgado em 04/09/2024.</p> <p>Atenção! Há divergência entre a 1ª Turma e 2ª Turma do STF se é possível o compartilhamento de dados entre o COAF e as autoridades de persecução penal, sem autorização judicial. O STF irá decidir essa controvérsia no RE 1.537.165/SP, que foi afetado sob a sistemática da repercussão geral, sob o Tema 1.404.</p> <p>STF. 1ª Turma. RCL 61944/PA, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 02/04/2024.</p> <p>STF. 2ª Turma. RE 139321, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 02/07/2024.</p>
--	--	--

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	Em regra, NÃO PODE	É necessário autorização judicial.
	Exceção: PODE	<p>O envio de informações ao TCU relativas a OPERAÇÕES DE CRÉDITO ORIGINÁRIAS DE RECURSOS PÚBLICOS não é coberto pelo sigilo bancário.</p> <p>STF. 1ª Turma. MS 33.340/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26/5/2015.</p>

RECEITA FEDERAL	PODE	Com base no art. 6º da LC 105/201. O repasse das informações dos bancos para o Fisco não pode ser definido como sendo quebra de sigilo bancário.
-----------------	-------------	--

FISCO ESTADUAL, DISTRITAL e MUNICIPAL	PODE *	* Desde que regulamentem, no âmbito de suas esferas de competência, o art. 6º da LC 105/01, de forma análoga ao Decreto Federal 3.724/01.
---------------------------------------	---------------	---

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO	Em regra, PODE	<p>É possível para CPI federal ou estadual/distrital (art. 4º, § 1º da LC 105/01).</p> <p>CPI Municipal não pode.</p>
-----------------------------------	---------------------------	--

DIREITO AO ESQUECIMENTO

É **incompatível** com a Constituição Federal a ideia de um direito ao esquecimento, assim entendido como o poder de obstar, em razão da passagem do tempo, a divulgação de fatos ou dados verídicos e licitamente obtidos e publicados em meios de comunicação social – analógicos ou digitais. Eventuais excessos ou abusos no exercício da liberdade de expressão e de informação devem ser analisados caso a caso, a partir dos parâmetros constitucionais, especialmente os relativos à proteção da honra, da imagem, da privacidade e da personalidade em geral, e as expressas e específicas previsões legais nos âmbitos penal e cível.

STF. RE 1010606/RJ, relator Min. Dias Toffoli, julgamento finalizado em 11.2.2021 (Info 1005). Tese de Repercussão Geral - Tema 786.

O direito ao esquecimento não justifica a exclusão de matéria jornalística. O Supremo Tribunal Federal definiu que o direito ao esquecimento é incompatível com a Constituição Federal (Tema 786). Assim, o direito ao esquecimento, porque incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro, não é capaz de justificar a atribuição da obrigação de excluir a publicação relativa a fatos verídicos.

STJ. 3ª Turma. REsp 1.961.581-MS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 07/12/2021 (Info 723).

Poder Judiciário pode determinar que o Google desvincule o nome de determinada pessoa, sem qualquer outro termo empregado, com fato desabonador a seu respeito dos resultados de pesquisa; isso não se confunde com direito ao esquecimento.

STJ. 3ª Turma. REsp 1660168/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 21/06/2022 (Info 743)

XI. a casa é asilo inviolável do indivíduo, **ninguém** nela podendo penetrar sem consentimento do morador, **salvo** em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

JURISPRUDÊNCIAS SOBRE INGRESSO EM DOMICÍLIO SEM MANDADO JUDICIAL

É VÁLIDO o ingresso da polícia em residência quando o agente, ao visualizar a viatura policial, sai correndo em atitude suspeita para o interior de sua casa.

STF. Plenário. HC 169.788/SP, rel. Min. Edson Fachin, redator para o acórdão Min. Alexandre de Mores, julgado em 01.03.2024.

A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.

STJ. 6ª Turma. AgRg no HC 821.494-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 6/2/2024 (Info 800).

A violação de domicílio com base no comportamento suspeito do acusado, que empreendeu fuga ao ver a viatura policial, não autoriza a dispensa de investigações prévias ou do mandado judicial para a entrada dos agentes públicos na residência.

STJ. 6ª Turma. HC 695.980-GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 22/03/2022.

A existência de denúncia anônima da prática de tráfico de drogas somada à fuga do acusado ao avistar a polícia, por si sós, não configuram fundadas razões a autorizar o ingresso policial no domicílio do acusado sem o seu consentimento ou sem determinação judicial.

STJ. 5ª Turma. RHC 89.853-SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 18/02/2020 e STJ. 6ª Turma. RHC 83.501-SP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 06/03/2018.

O ingresso regular da polícia no domicílio sem autorização judicial em caso de flagrante delito, para que seja válido, necessita que haja fundadas razões (justa causa) que sinalizem a ocorrência de crime no interior da residência. A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pelo agente, embora pudesse autorizar abordagem policial em via pública para averiguação, não configura, por si só, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio sem o seu consentimento e sem determinação judicial.

STJ. 6ª Turma. REsp 1574681-RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 20/4/2017.

A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas “a posteriori”, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade, e de nulidade dos atos praticados.

STF. Plenário. RE 603616/RO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 4/11/2015. Repercussão geral - Tema 280.

XII. é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, **salvo**, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de **investigação criminal ou instrução processual penal**;

Embora este inciso não contenha ressalva expressa quanto ao sigilo da **CORRESPONDÊNCIA** e das comunicações **TELEGRÁFICAS** e de **DADOS**, a doutrina e a jurisprudência admitem hipóteses – visto que não é um direito absoluto e, conforme o caso concreto, pode ser afastado. Existindo ainda as hipóteses constitucionais no caso de decretação de estado de defesa e de sítio, quando poderão ser restringidos (art. 136, § 1º, I, b, e art. 139, III).

Já no que versa acerca da comunicação **TELEFÔNICA**, segundo aponta este inciso, há ressalva expressa. É exigido **ordem judicial** e nas hipóteses estabelecidas em lei para fins de **investigação criminal ou instauração processual penal**.

Conforme entendimento do STF, este inciso também dá respaldo constitucional para o **SIGILO BANCÁRIO E FISCAL**. Veja o comentário feito no inciso X.

(1) Sem autorização judicial ou fora das hipóteses legais, é **ILÍCITA** a prova obtida mediante abertura de carta, telegrama, pacote ou meio análogo, **salvo se** ocorrida em

estabelecimento penitenciário, quando houver fundados indícios da prática de atividades ilícitas;

(2) Em relação a abertura de encomenda postada nos Correios, a prova obtida somente será lícita quando houver fundados indícios da prática de atividade ilícita, formalizando-se as providências adotadas para fins de controle administrativo ou judicial.

STF. Plenário. RE 1116949 ED/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/11/2023 (Repercussão Geral - Tema 1041) (Info 1119)

O acesso ao chip telefônico descartado pelo acusado em via pública não se qualifica como quebra de sigilo telefônico.

STJ. 5ª Turma. HC 720.605-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 09/08/2022. (Info 744)

XIII. é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV. é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

É importante destacar que esse princípio não viola o estabelecido no inciso IV (vedação do anonimato), "resguardar o sigilo da fonte" apenas preserva a origem e a forma como a pessoa conseguiu a informação.

XV. é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

A não observância desse direito enseja a ação de *habeas corpus* (inciso LXVIII).

XVI. todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

A realização de protestos sem comunicação prévia às autoridades e com obstrução de diversas vias públicas de acesso à capital do Estado por lapso temporal considerável configura dano moral coletivo *in re ipsa*.

STJ. 2ª Turma. REsp 2.026.929/ES, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 9/9/2025 (Info 862).

A exigência constitucional de aviso prévio relativamente ao direito de reunião é satisfeita com a veiculação de informação que permita ao poder público zelar para que seu exercício se dê de forma pacífica ou para que não frustrre outra reunião no mesmo local.

STF. Plenário. RE 806339/SE, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 14/12/2020 (Repercussão Geral - Tema 855) (Info 1003)

É compatível com o sistema normativo-constitucional vigente, norma estadual que vedava a promoção ou a participação de policiais em manifestações de apreço ou despreço a quaisquer autoridades ou contra atos da Administração Pública em geral.

STF. Plenário. ADPF 734/PE, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 13/4/2023 (Info 1090)

XVII. é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII. a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX. as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX. ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

É **inconstitucional** o condicionamento da desfiliação de associado à quitação de débito referente a benefício obtido por intermédio da associação ou ao pagamento de multa.

STF. Plenário. RE 820823/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/9/2022 (Repercussão Geral - Tema 922) (Info 1070)

XXI. as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;



AS ASSOCIAÇÕES PRECISAM DE AUTORIZAÇÃO ESPECÍFICA DE SEUS FILIADOS PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÕES EM DEFESA DESTES? *

REGRA GERAL <i>(art. 5º, XXI)</i>	<p>A autorização estatutária genérica conferida à associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados. Para cada ação, é indispensável que os filiados autorizem, de forma EXPRESSA e ESPECÍFICA, a demanda.</p> <p>A autorização poderá ser manifestada por declaração individual do associado ou por aprovação na assembleia geral da entidade. Trata-se de hipótese de legitimação processual (a associação defende, em nome dos filiados, direito dos filiados que autorizaram).</p>
EXCEÇÃO 1: MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO <i>(art. 5º, LXX)</i>	<p>No caso de impetração de mandado de segurança coletivo, a associação não precisa de autorização específica dos filiados.</p> <p>Trata-se de hipótese de legitimação extraordinária (substituição processual), ou seja, a associação defende, em nome próprio, direito dos filiados.</p> <p>Há, inclusive, uma súmula tratando a respeito:</p> <p>Súmula 629 do STF: A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.</p>
EXCEÇÃO 2: MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO <i>(art. 12, III, da Lei 13.300/16)</i>	<p>O art. 12, III, da Lei 13.300/16 afirma expressamente que o mandado de injunção coletivo pode ser promovido pela associação, dispensada, para tanto, autorização especial.</p>

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (*Buscador Dizer o Direito. A decisão em mandado de segurança coletivo impetrado por associação beneficia todos os associados, sendo irrelevante a filiação ter ocorrido após a sua impetração*).

A associação **não tem legitimidade ativa** para defender os interesses dos associados que vierem a se agregar **somente após** o ajuizamento da ação de conhecimento.

STJ. 2ª Turma. REsp 1.468.734/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 1º/3/2016 (Info 579).

Atenção! Para que seja beneficiada pela sentença favorável obtida na ação coletiva proposta pela associação é necessário que a pessoa:

- › Esteja filiada à associação no momento da propositura;
- › Seja residente no âmbito da jurisdição do órgão julgador;
- › Tenha autorizado o ajuizamento da ação e seu nome esteja na lista anexada junto à petição inicial.

XXII. é garantido o direito de propriedade;

XXIII. a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV. a lei estabelecerá o **procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta constituição**;

XXV. no caso de **iminente perigo público**, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, **se houver dano**;

XXVI. a **pequena propriedade rural**, assim definida em lei, **desde que** trabalhada pela família, **não será** objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

CF, art. 185: São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

- I. a **pequena e média propriedade rural**, assim definida em lei, **desde que** seu proprietário **não possua outra**;
- II. a propriedade produtiva.

A **impenhorabilidade da pequena propriedade rural não exige que o débito exequendo seja oriundo da atividade produtiva, tampouco que o imóvel sirva de**

moradia ao executado e à sua família.

A pequena propriedade rural é impenhorável (art. 5º, XXVI, da CF/88 e o art. 833, VIII, do CPC) mesmo que a dívida executada não seja oriunda da atividade produtiva do imóvel. De igual modo, a pequena propriedade rural é impenhorável mesmo que o imóvel não sirva de moradia ao executado e à sua família. Desse modo, **para que o imóvel rural seja impenhorável**, nos termos do art. 5º, XXVI, da CF/88 e do art. 833, VIII, do CPC, é necessário que cumpra **apenas 2 requisitos cumulativos**:

- 1) seja enquadrado como pequena propriedade rural, nos termos definidos pela lei;
- 2) seja trabalhado pela família.

STJ. REsp 1.591.298-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 21/11/2017 (Info 616)

É **inconstitucional** lei estadual que proíba que a Administração Pública contrate empresa cujo diretor, gerente ou empregado tenha sido condenado por crime ou contravenção relacionados com a prática de atos discriminatórios. Essa lei viola os princípios da intransmissibilidade da pena, da responsabilidade pessoal e do devido processo legal.

STF. Plenário. ADI 3092, Rel. Marco Aurélio, julgado em 22/06/2020 (Info 987)

XXVII. aos autores pertence o **direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras**, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

O **direito autoral** é um privilégio vitalício e pode ser transmitido aos herdeiros, mas só pelo tempo que a lei fixar. Após esse tempo, cairá em domínio público.

XXVIII. são assegurados, nos termos da lei:

- a. a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b. direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

Este inciso trata do **direito de imagem** e sua fiscalização.

XXIX. a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX. é garantido o **direito de herança**;

XXXI. a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII. o Estado promoverá, na forma da lei, a **defesa do consumidor**;

XXXIII. todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, **ressalvadas** aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do estado;

XXXIV. são a todos assegurados, **independentemente** do pagamento de taxas:

- a. o **DIREITO DE PETIÇÃO** aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b. a **OBTENÇÃO DE CERTIDÕES** em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV. a lei **não excluirá** da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

Este inciso trata do **princípio da inafastabilidade de jurisdição**, também chamado de cláusula do acesso à justiça ou do direito de ação, possibilitando provocar a prestação jurisdicional para garantir a tutela de direitos, sem necessariamente esgotar as esferas administrativas.

Entretanto, existem **exceções**, nas quais exige-se o prévio esgotamento da via administrativa:



EXCEÇÕES AO PRINCÍPIO INAFASTABILIDADE DE JURISDIÇÃO	Controvérsias desportivas (<i>art. 217, § 1º, da CF</i>).
	Reclamações contra o descumprimento de Súmula Vinculante pela Administração Pública (<i>art. 7º, § 1º, da Lei 11.417/06</i>).
	<i>Habeas data</i> .

- XXXVI. a lei **não prejudicará** o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;
- XXXVII. **não haverá** juízo ou tribunal de exceção;
- XXXVIII. é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:
 - a. a plenitude de defesa;
 - b. o sigilo das votações;
 - c. a soberania dos veredictos;
 - d. a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;
- XXXIX. **não há** crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
- XL. a lei penal **não retroagirá**, salvo para beneficiar o réu;
- XLI. a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;
- XLII. a prática do **racismo** constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;
- XLIII. a lei considerará **crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia** a prática da **tortura**, o **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins**, o **terrorismo** e os definidos como **crimes hediondos**, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;
- XLIV. constitui crime inafiançável e imprescritível a **ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático**;

CRIMES INAFIANÇÁVEIS, IMPRESCRITÍVEIS E INSUSCETÍVEIS DE GRAÇA OU ANISTIA		
INAFIANÇÁVEIS	IMPRESCRITÍVEIS	INSUSCETÍVEIS DE GRAÇA OU ANISTIA
Racismo	Racismo	-
Tortura, tráfico de drogas e terrorismo	-	Tortura, tráfico de drogas e terrorismo
Hediondos	-	Hediondos
Ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o estado democrático	Ação de grupos armados contra a ordem constitucional e o estado democrático	-

I JDPP, ENUNCIADO 3: São **IMPRESCRITÍVEIS e INSUSCETÍVEIS DE ANISTIA, GRAÇA OU INDULTO** crimes que caracterizem graves violações de direitos humanos, praticados por agentes públicos ou particulares, diante da Convenção Americana de Direitos Humanos e da pacífica jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, de observância obrigatória por todos os órgãos e poderes do Estado brasileiro.

- XLV. **nenhuma pena** passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, tem aplicação às pessoas jurídicas, de modo que, extinta legalmente a pessoa jurídica - sem nenhum indício de fraude -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal, com a consequente extinção de sua punibilidade.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 24/08/2022. (Info 746 STJ)

XLVI. a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a. privação ou restrição da liberdade;
- b. perda de bens;
- c. multa;
- d. prestação social alternativa;
- e. suspensão ou interdição de direitos;

XLVII. não haverá penas:

- a. de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b. de caráter perpétuo;
- c. de trabalhos forçados;
- d. de banimento;
- e. cruéis;

SÚMULA 527, STJ: O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado.

Atenção! Há divergência neste entendimento. O STF entende que o prazo máximo da medida de segurança é o limite geral das penas, ou seja, 40 anos.

Nesse sentido:

Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que o prazo máximo de duração da medida de segurança é o previsto no art. 75 do CP.

STF. 1ª Turma. HC 107432, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 24/05/2011.

Se a genitora levantou do Estado valores em dinheiro para aquisição de medicamentos em favor de seu filho menor incapaz e adquiriu outros remédios, em caráter de urgência, destinados à mesma criança, mostra-se desarrazoada a interrupção do fornecimento do medicamento ao doente como meio sancionatório.

STJ. 2ª Turma. AgInt no REsp 1.930.966/PR, Rel. Min. Afrânio Vilela, j. 18/3/2025 (Info 844).

Atenção! Em qualquer cenário, a interrupção do fornecimento de medicamento ao doente como forma de sanção revela-se desarrazoada, especialmente diante da vedação constitucional (e do próprio direito natural) à imposição de penas cruéis (art. 5º, XLVII, "e", da CF).

XLVIII. a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX. é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

É dever do Estado e direito subjetivo do preso que a execução da pena se dê de forma humanizada, garantindo-se os direitos fundamentais do detento de ser preservada a sua incolumidade física e moral (RE 841526/RS).

A situação de grave violação em massa de direitos fundamentais dos presos enseja o reconhecimento de um estado de coisas inconstitucional do sistema prisional brasileiro.

1. Há um estado de coisas inconstitucional no sistema carcerário brasileiro, responsável pela violação massiva de direitos fundamentais dos presos. Tal estado de coisas demanda a atuação cooperativa das diversas autoridades, instituições e comunidade para a construção de uma solução satisfatória.

2. Diante disso, União, Estados e Distrito Federal, em conjunto com o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do CNJ (DMF/CNJ), deverão elaborar planos a serem submetidos à homologação do STF, nos prazos e observadas as diretrizes e finalidades expostas no presente voto, especialmente voltados para o controle da superlotação carcerária, da má qualidade das vagas existentes e da entrada e saída dos presos.

3. O CNJ realizará estudo e regulará a criação de número de varas de execução penal proporcional ao número de varas criminais e ao quantitativo de presos.

STF. Plenário. ADPF 347/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 4/10/2023 (Info 1111)

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo I - Da Organização Político-Administrativa

★ Art. 18

A ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA da República Federativa do Brasil compreende a UNIÃO, os ESTADOS, o DF e os MUNICÍPIOS, todos autônomos, nos termos desta constituição.

TIPOS DE FEDERALISMO		
QUANTO AO SURGIMENTO OU À ORIGEM	Por agregação	<p>Surge quando Estados Soberanos abrem mão de uma parcela de sua soberania para formar um ente único, no qual os integrantes passam a ter apenas autonomia. O Estado Federal passa ser soberano e os estados-membros autônomos.</p> <p>A federação que surgiu por agregação é fruto de um movimento centrípeto, ou seja, de fora para dentro, pois nesses casos o Estado Federal se forma a partir de um deslocamento de poder que se dá da periferia para o centro.</p>
	Por segregação ou desagregação	<p>O poder central (Estado Unitário), é repartido para outros entes. O poder é direcionado do centro para fora (movimento centrífugo).</p> <p>É o caso do Brasil, que se formou a partir da descentralização de um poder que estava compactado no centro, já que o Estado era unitário, e foi partilhado com as entidades periféricas.</p>
QUANTO À CONCENTRAÇÃO DO PODER	Centrípeto ou centralizador	<p>Federações centrípetas quanto à concentração de poder são as que concentram o maior volume de atribuições no centro, no plano federal.</p> <p>As federações que surgiram através do movimento centrífugo, ou seja, do espalhamento do poder do centro em direção à periferia, na atualidade concentram o poder no centro, sendo, pois, centrípetas. É o caso do Brasil.</p>
	Centrífugo ou descentralizador	<p>Nas federações centrífugas, as competências são mais abundantes entre as entidades regionais do que no plano central.</p> <p>As federações que se formaram por meio do movimento centrípeto, ou seja, das extremidades em direção ao centro, são hoje federações que concentram o poder na periferia, sendo, portanto, federações centrífugas.</p>
QUANTO À HOMOGENEIDADE NA DISTRIBUIÇÃO DA COMPETÊNCIA	Simétrico ou homogêneo	<p>Caracteriza-se pelo equilíbrio na distribuição constitucional de competências entre os entes federativos de mesmo grau.</p> <p>É o caso do Brasil.</p>
	Assimétrico ou heterogêneo	<p>A constituição confere tratamento jurídico diferenciado a entes federativos de mesmo grau, com o objetivo de respeitar/minimizar diferenças e existentes nos âmbitos regional e social.</p>



QUANTO ÀS ESFERAS OU CENTROS DE COMPETÊNCIA	Típico, Bidimensional, bipartite ou de Segundo Grau	Caracteriza-se pela existência de duas esferas de competência: a central (União) e a regional (Estados-membros). É o modelo adotado nos Estados Unidos e em praticamente todas as federações atuais. No Brasil, as constituições anteriores adotavam esse modelo.
	Típico, Tridimensional, Tripartite ou de Terceiro Grau	Se constata a existência de três esferas competência: a central (União), a regional (Estados-membros) e a local (Municípios). É o caso do Brasil.
QUANTO À REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS	Dualista ou Dual	Há uma relação de coordenação entre a União e os Estados, vinculada por meio de uma repartição horizontal de competências. Não há hierarquia entre a União e os Estados membros, estão situados no mesmo plano e cada um tem suas normas próprias (competências determinadas pela CF), há um equilíbrio entre eles.
	Por Integração	Há uma relação de subordinação dos Estados à União, veiculada por meio de uma repartição vertical de competências. A União estabelece as diretrizes que os Estados-membros devem seguir, e estes estão subordinados às leis federais. Há uma hierarquia entre lei federal e lei estadual. Adotado pelo Brasil na CF/67 e CF/69.
	Por Cooperação	Busca-se o meio termo entre o federalismo dualista e o federalismo por integração. Há um sistema de repartição de competências que prevê para cada ente atribuições próprias, que serão cumpridas isoladamente, mas também muitas tarefas comuns, que serão cumpridas por meio de colaboração recíproca entre as entidades federativas. É o caso do Brasil.

§ 1º. Brasília é a Capital Federal.

§ 2º. Os TERRITÓRIOS FEDERAIS integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º. Os ESTADOS podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º. A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de MUNICÍPIOS, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (EC 15/1996)

Não há inércia legislativa quando sua atuação resulta em projetos de lei integralmente vetados pelo Presidente da República. Por essa razão, o Congresso Nacional não está em mora na edição da lei complementar atinente à criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios (art. 18, § 4º, CF).

STF. Plenário. ADO 70/PA, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2025 (Info 1192).

Enquanto não houver a lei complementar federal do art. 18, § 4º, da CF, os Estados não podem permitir a criação de novos Municípios, ressalvada a hipótese de convalidação do art. 96 do ADCT.

Pendente a edição da lei complementar federal que assinalar o prazo permitido para a criação e alteração de municípios (art. 18, § 4º, CF, na redação dada pela EC 15/96), os estados estão impedidos de editar normas que disciplinem a matéria e permitam

surgimento de novos entes locais, ressalvada a hipótese de convalidação do art. 96 do ADCT.

STF. Plenário. ADPF 819/MT, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 9/10/2023 (Info 1111).

É **inconstitucional** lei estadual que permita a criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios **sem a edição prévia** das leis federais previstas no art. 18, § 4º, da CF/1988, com redação dada pela EC 15/96.

STF. ADI 4711/RS, relator Min. Roberto Barroso, julgado em 3.9.2021 (Info 1028).

CRIAÇÃO/TRANSFORMAÇÃO DE ESTADOS, MUNICÍPIOS E TERRITÓRIOS

	AÇÃO	REQUISITOS
TERRITÓRIOS	Criação	<i>Reguladas em Lei Complementar</i>
	Transformação em Estado	
	Reintegração ao Estado de origem	
ESTADOS	Incorporar-se entre si	<i>Aprovação da população, através de plebiscito</i>
	Subdividir-se	
	Desmembrar-se para se anexarem a outros	<i>Aprovação do Congresso Nacional, por Lei Complementar</i>
	Formar novos Estados ou Territórios	
MUNICÍPIOS	Criação	<i>Lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar federal Dependendo de: Consulta prévia à população, através de plebiscito, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal</i>
	Incorporação	
	Fusão	
	Desmembramento	

Art. 19

É **VEDADO** à União, aos Estados, ao DF e aos Municípios:

- estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes **relações de dependência ou aliança**, **ressalvada**, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- recusar fé aos documentos públicos;
- criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Organização religiosa pode recusar o acesso a procedimento disciplinar eclesiástico instaurado em face de autoridade religiosa.

STJ. 4ª Turma. Processo em segredo de justiça, Rel. Min. Raul Araújo, j. 14/10/2025 (Info 868).

É compatível com a Constituição Federal a imposição de restrições à realização de cultos, missas e demais atividades religiosas presenciais de caráter coletivo como medida de contenção do avanço da pandemia da Covid-19.

STF. Plenário. ADPF 811/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 8/4/2021 (Info 1012).

Capítulo II - Da União

★ Art. 20

São BENS da UNIÃO:

- os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

SÚMULA 650, STF: Os incisos I e XI do art. 20 da Constituição Federal não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.

- II. as **terras devolutas indispensáveis à defesa** das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à **preservação ambiental**, definidas em lei;

SÚMULA 477, STF: As concessões de terras devolutas situadas na faixa de fronteira, feitas pelos estados, autorizam, apenas, o uso, permanecendo o domínio com a união, ainda que se mantenha inerte ou tolerante, em relação aos possuidores.

- III. os **lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio**, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de **limites com outros países**, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os **terrenos marginais e as praias fluviais**;

Decreto-Lei 9.760/46, art. 4º:

São **TERRENOS MARGINAIS** os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

- IV. as **ilhas fluviais e lacustres** nas **zonas limítrofes com outros países**; as **praias marítimas**; as **ilhas oceânicas e as costeiras**, **excluídas**, destas, as que contenham a sede de Municípios, **exceto** aquelas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (EC 46/2005)

O art. 26, II, estabelece que:

Incluem-se entre os **BENS** dos **ESTADOS**: (...)

- II. as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros.

- V. os **recursos NATURAIS** da plataforma continental e da **zona econômica exclusiva**;

- VI. o **mar territorial**;

- VII. os **terrenos de marinha** e seus acréscimos;

- VIII. os **potenciais de energia hidráulica**;

- IX. os **recursos MINERAIS**, inclusive os do subsolo;

- X. as **cavidades naturais subterrâneas** e os **sítios arqueológicos e pré-históricos**;

- XI. as **terras tradicionalmente ocupadas** pelos índios.

BENS PÚBLICOS (1/2): TERRAS, LAGOS, ILHAS E ÁGUAS

TERRAS DEVOLUTAS	ESTADOS
	UNIÃO: quando indispensáveis à defesa de fronteiras, fortificações militares e vias federais de comunicação e à preservação ambiental
LAGOS, RIOS e demais ÁGUAS CORRENTES (e seus terrenos marginais e as praias fluviais)	ESTADOS
	UNIÃO: quando em terrenos de seu domínio ou banhar mais de um Estado ou fizer limite, provier ou se estender a outros países
ILHAS FLUVIAIS (rio) e LACUSTRES (lago)	ESTADOS
	UNIÃO: se fizer limite com outros países
ILHAS OCEÂNICAS e COSTEIRAS	UNIÃO
	MUNICÍPIOS: quando for sede de Município.
	Exceto quando for afetada por serviço público ou unidade ambiental federal, hipóteses em que pertencerá à UNIÃO
	ESTADOS: quando estiverem em seu domínio
	TERCEIROS: quando pertencer a particular

ÁGUAS SUPERFICIAIS ou SUBTERRÂNEAS, FLUENTES, EMERGENTES e em DEPÓSITO	ESTADOS
	UNIÃO: quando , na forma da lei, decorrerem de obras da União

BENS PÚBLICOS (2/2): PERTENCENTES SOMENTE À UNIÃO	
Recursos NATURAIS	<ul style="list-style-type: none"> › Da plataforma continental › Da zona econômica exclusiva
Recursos MINERAIS, inclusive os de subsolo	
Mar territorial, praias marítimas e terrenos de marinha	
Potenciais de energia hidráulica	
Cavidades naturais subterrâneas, sítios arqueológicos e pré-históricos	
Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios	
Faixa de fronteira (150 km de largura ao longo das fronteiras terrestres)	

§ 1º. É assegurada, nos termos da lei, à UNIÃO, aos ESTADOS, ao DF e aos MUNICÍPIOS a PARTICIPAÇÃO NO RESULTADO DA EXPLORAÇÃO de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (EC 102/2019)

§ 2º. A faixa de até 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como FAIXA DE FRONTEIRA, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

PARTICULAR INVADE IMÓVEL PÚBLICO E DESEJA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA: EM FACE DO PODER PÚBLICO X EM FACE DE OUTRO PARTICULAR *	
Particular invade imóvel público e deseja proteção possessória em face do PODER PÚBLICO	Particular invade imóvel público e deseja proteção possessória em face de OUTRO PARTICULAR
<p>Não terá direito à proteção possessória. Não poderá exercer interditos possessórios porque, perante o Poder Público, ele exerce mera detenção.</p>	<p>Terá direito, em tese, à proteção possessória. É possível o manejo de interditos possessórios em litígio entre particulares sobre bem público dominical, pois entre ambos a disputa será relativa à posse.</p>

* STJ. 4ª Turma. REsp 1296964-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18/10/2016 (Info 594).

★ Art. 21

COMPETE à UNIÃO:

Ver tabela ao final do art. 25.

- I. manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;
- II. declarar a guerra e celebrar a paz;

COMPETÊNCIA MATERIAL SOBRE GUERRA - CONGRESSO NACIONAL X PRESIDENTE DA REPÚBLICA	
CONGRESSO NACIONAL (art. 49, II)	PRESIDENTE DA REPÚBLICA (art. 84, XIX e XX)
Autorizar o Presidente da República a declarar guerra ou celebrar a paz.	Declarar a guerra ou celebrar a paz.

- III. assegurar a defesa nacional;
- IV. permitir, nos casos previstos em lei complementar, que **forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente**;
- V. decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

- VI. autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;
- VII. emitir moeda;
- VIII. administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;
- IX. elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;
- X. manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;
- XI. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (EC 8/1995)
- XII. explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
 - a. os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (EC 8/1995)
 - b. os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

É **inconstitucional** – por violar a competência administrativa da União para explorar os serviços e instalações de energia elétrica e a sua competência legislativa privativa para dispor sobre a matéria (arts. 21, XII, “b”; 22, IV; e 175, CF/88) – **lei estadual que fixa diretrizes e obrigações para o compartilhamento de infraestrutura na exploração de serviços públicos de energia elétrica e telecomunicações.**

STF. ADI 7.722/GO, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 24/03/2025 (Info 1170).

- c. a navegação aérea, aeroespacial e a Infraestrutura aeroportuária;
 - d. os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;
 - e. os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
 - f. os portos marítimos, fluviais e lacustres;
- XIII. organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do DF e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (EC 69/2012)
 - XIV. organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do DF, bem como prestar assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (EC 104/2019)
 - XV. organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;
 - XVI. exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;
 - XVII. conceder anistia;
 - XVIII. planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;
 - XIX. instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;
 - XX. instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;
 - XXI. estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;
 - XXII. executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (EC 19/1998)
 - XXIII. explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:
 - a. toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do CN;
 - b. sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso agrícolas e industriais; (EC 118/2022)
 - c. sob regime de permissão, são autorizadas a produção, a comercialização e a utilização de radioisótopos para pesquisa e uso médicos; (EC 118/2022)

TÍTULO IV - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

Capítulo I - Do Poder Legislativo

Seção I - Do Congresso Nacional

Art. 44

O PODER LEGISLATIVO é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de 4 anos.

★ Art. 45

A CÂMARA DOS DEPUTADOS compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no DF.

§ 1º. O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo DF, será estabelecido por Lei Complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de 8 ou mais de 70 Deputados.

§ 2º. Cada Território elegerá 4 Deputados.

MORA LEGISLATIVA NA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR PREVISTA NO § 1º DO ART. 45

O STF, no julgamento da ADO 38/DF, fixou prazo até 30/06/2025 para que o Congresso Nacional edite lei complementar, prevista no § 1º do art. 45 da CF, revisando a distribuição do número de cadeiras de Deputados Federais em relação à população de cada unidade da federação.

Além disso, o STF também entendeu que, após esse prazo, e na hipótese de persistência da omissão constitucional, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) determinar, até 1º de outubro de 2025, o número de Deputados Federais de cada Estado e do Distrito Federal para a legislatura que se iniciará em 2027, bem como o consequente número de Deputados Estaduais e Distritais (arts. 27, caput; e 32, § 3º, da CF/88), observado o piso e o teto constitucional por circunscrição e o número total de parlamentares previsto na Lei Complementar 78/93, com base nos dados demográficos coletados pelo IBGE no Censo 2022 e na metodologia utilizada por ocasião da edição da Resolução TSE 23.389/2013.

Nesse sentido:

A mora legislativa na edição de lei complementar para proceder aos ajustes necessários à adequação do número de Deputados Federais à proporção da população de cada estado e do Distrito Federal configura omissão constitucional do Congresso Nacional em dar efetividade à segunda parte do art. 45, § 1º, da CF/88.

A exigência da referida proporcionalidade se coloca no ordenamento jurídico como um princípio constitucional. Assim, o não cumprimento do comando de seu restabelecimento periódico — na medida em que cria assimetria representativa — implica em violação ao direito político fundamental ao sufrágio das populações das unidades federativas sub-representadas e, por conseguinte, em contrariedade ao princípio democrático.

STF. Plenário. ADO 38/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 28/08/2023 (Info 1106).

★ Art. 46

O SENADO FEDERAL compõe-se de representantes dos Estados e do DF, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º. Cada Estado e o DF elegerão 3 Senadores, com mandato de 8 anos.

§ 2º. A representação de cada Estado e do DF será renovada de 4 em 4 anos, alternadamente, por 1/3 e 2/3.

§ 3º. Cada Senador será eleito com 2 Suplentes.

Art. 47

Salvo disposição constitucional em contrário, as DELIBERAÇÕES de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.



ESTRUTURA DO PODER LEGISLATIVO		
Em âmbito FEDERAL	BICAMERAL (Congresso Nacional)	Câmara dos Deputados Senado Federal
Em âmbito ESTADUAL	UNICAMERAL	Assembleia Legislativa
Em âmbito DISTRITAL	UNICAMERAL	Câmara Legislativa
Em âmbito MUNICIPAL	UNICAMERAL	Câmara Municipal

CONGRESSO NACIONAL		
CÂMARA DOS DEPUTADOS <i>Representantes do Povo</i>	Eleição	<i>Sistema PROPORCIONAL</i>
	Mandato	4 anos
	Composição	Estados / DF
		Entre 8 e 70 Deputados
SENADO FEDERAL <i>Representantes dos Estados e DF</i>	Eleição	<i>Sistema MAJORITÁRIO</i>
	Mandato	8 anos. Sendo que a representação de cada Estado e do DF será renovada de 4 em 4 anos , alternadamente, por 1/3 e 2/3
	Composição	Estados / DF
		3 Senadores
	Territórios	Não elegem Senadores

Seção II - Das Atribuições do Congresso Nacional

★ Art. 48

CABE ao CONGRESSO NACIONAL, com a sanção do Presidente da República, **não exigida esta** para o especificado nos arts. 49 (competência exclusiva do CN), 51 (competência privativa da CD) e 52 (competência privativa do SF), **dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:**

- I. sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II. plano plurianual (PPA), diretrizes orçamentárias (LDO), orçamento anual (LOA), operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III. fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV. planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V. limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI. incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembleias Legislativas;
- VII. transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII. concessão de anistia;
- IX. organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do DF; (EC 69/2012)
- X. criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; (EC 32/2001)

O art. 84, VI, estabelece que:

Compete privativamente ao Presidente da República: (...) VI - dispor, mediante DECRETO (AUTÔNOMO), sobre:

- a. organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;
- b. extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

XI. criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (EC 32/2001)

XII. telecomunicações e radiodifusão;

XIII. matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

- XIV. moeda, seus limites de emissão, e montante da **dívida mobiliária federal**.
- XV. fixação do **subsídio dos Ministros do STF**, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (EC 41/2003)

Remissões referentes à **remuneração por subsídio** (art. 39, § 4º), **isonomia no tratamento entre contribuintes** (art. 150, II) e **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza** (arts. 153, III, e 153, § 2º, I).

★ Art. 49

É da COMPETÊNCIA EXCLUSIVA do CONGRESSO NACIONAL:

- I. resolver definitivamente sobre **tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional**;
- II. **autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional** ou nele permaneçam temporariamente, **ressalvados** os casos previstos em lei complementar;
- III. autorizar o **Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a 15 dias**;
- IV. aprovar o **estado de defesa e a intervenção federal**, autorizar o **estado de sítio**, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V. sustar os **atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa**;
- VI. mudar temporariamente sua sede;
- VII. fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, **observado** o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (EC 19/1998)

Remissões referentes ao **teto remuneratório** (art. 37, XI), **remuneração por subsídio** (art. 39, § 4º), **isonomia no tratamento entre contribuintes** (art. 150, II) e **imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza** (arts. 153, III, e 153, § 2º, I).

- VIII. fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, **observado** o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (EC 19/1998)

Ver comentário do inciso anterior.

- IX. **julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo**;
- X. **fiscalizar e controlar**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os **atos do Poder Executivo**, incluídos os da administração indireta;
- XI. zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;
- XII. apreciar os **atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão**;
- XIII. escolher **2/3** dos membros do TCU;
- XIV. aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a **atividades nucleares**;
- XV. autorizar referendo e convocar plebiscito;
- XVI. autorizar, em **terras indígenas**, a exploração e o aproveitamento de **recursos hídricos** e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;
- XVII. aprovar, previamente, a **alienação ou concessão de terras públicas** com área superior a **2.500 hectares**.
- XVIII. decretar o **estado de calamidade pública de âmbito nacional** previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (EC 109/2021)

★ Art. 50

A **CÂMARA DOS DEPUTADOS** e o **SENADO FEDERAL**, ou qualquer de suas Comissões, poderão **CONVOCAR MINISTRO DE ESTADO**, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, **informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada**. (EC 132/2023)



§ 1º. Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º. As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não-atendimento, no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas. (ECR 2/1994)

ART. 50 - ANTES E DEPOIS DA EC 132/2023

ANTES da EC 132/23	DEPOIS da EC 132/23
A Câmara Dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro De Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.	A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República ou o Presidente do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada.

Em juízo de deliberação, não é possível a convocação de governadores de estados-membros da Federação por Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) instaurada pelo Senado Federal. A convocação viola o princípio da separação dos Poderes e a autonomia federativa dos estados-membros.

STF. Plenário. ADPF 848 MC-Ref/DF, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 25/6/21 (Info 1023).

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE*

A Constituição Federal, em matéria de fiscalização, inclusive financeira, operacional e orçamentária, institui o princípio da colegialidade para imparcializar seu discurso e respeitar a separação de poderes. Para isso, estabeleceu um protocolo mínimo de diálogo entre as instituições.

Significa dizer que, em regra, os atos de fiscalização do Poder Legislativo são realizados mediante atuação do colegiado (Mesa Diretora, Plenário, Comissões) e não pela atuação individual dos parlamentares.

Assim, somente o colegiado do Poder Legislativo pode convocar o Presidente do Comitê Gestor. Caso algum parlamentar individualmente o convoque está maculando a prerrogativa do art. 50 da CF.

Atenção! Embora o parlamentar não possa convocar individualmente o Comitê Gestor, fazendo uso de suas prerrogativas, é possível que, mesmo sem a aprovação da mesa diretora, na condição de cidadão, o parlamentar tenha acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo dos órgãos públicos, pois a Constituição não restringe o direito do parlamentar de buscar informações, nas hipóteses em que o cidadão comum pode, solitariamente, exercer o direito fundamental.

Nesse sentido:

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

STF. Plenário. RE 865.401/MG. Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 25/4/2018 (Repercussão Geral - Tema 832) (Info 899).

* Conforme ensina Felipe Duque (*Reforma Tributária Comentada e Esquematizada*, 2024).

Seção III - Da Câmara dos Deputados

★ Art. 51

COMPETE PRIVATIVAMENTE à CÂMARA DOS DEPUTADOS:

- I. autorizar, por 2/3 de seus membros, a **INSTAURAÇÃO DE PROCESSO** contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os **Ministros de Estado**;

- II. proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional **dentro de 60 dias** após a abertura da sessão legislativa;
- III. elaborar seu regimento interno;
- IV. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na LDO; (EC 19/1998)
- V. eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV - Do Senado Federal

★ Art. 52

COMPETE PRIVATIVAMENTE ao SENADO FEDERAL:

- I. processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (EC 23/1999)
- II. processar e julgar os Ministros do STF, os membros do CNJ e do CNMP, o PGR e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (EC 45/2004)
- III. aprovar previamente, por **voto secreto**, após arguição pública, a escolha de:
 - a. Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
 - b. Ministros do TCU indicados pelo Presidente da República;
 - c. Governador de Território;
 - d. Presidente e diretores do Banco Central;
 - e. PGR (Procurador-Geral da República);
 - f. titulares de outros cargos que a lei determinar;
- IV. aprovar previamente, por **voto secreto**, após arguição em **sessão secreta**, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- V. autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do DF, dos Territórios e dos Municípios;
- VI. fixar, por proposta do Presidente da República, **limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do DF e dos Municípios**;
- VII. dispor sobre **limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno** da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;
- VIII. dispor sobre **limites e condições para a concessão de garantia** da União em **operações de crédito** externo e interno;
- IX. estabelecer **limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária** dos Estados, do DF e dos Municípios;
- X. suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada **inconstitucional** por decisão definitiva do STF;

É **inconstitucional** resolução do Senado Federal que suspende a execução de dispositivos legais estaduais **não declarados** inconstitucionais pelo STF.

STF. Plenário. ADI 3.929/DF, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 08/09/2025 (Info 1189).

A declaração de **inconstitucionalidade** em recurso extraordinário com repercussão geral possui efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*.

A declaração de inconstitucionalidade, em sede de recurso extraordinário com repercussão geral, também possui efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, da mesma forma que o julgamento de uma ação de controle abstrato de constitucionalidade.

Se o STF, em recurso extraordinário sob a sistemática da repercussão geral, decidir que determinada lei é inconstitucional, a **resolução do Senado prevista no art. 52, X, da CF** possuirá a **finalidade apenas** de dar publicidade para a decisão. Isso significa que, mesmo antes dessa resolução ser eventualmente editada, a decisão do STF já possui efeitos vinculantes *erga omnes*.

Houve uma mutação constitucional do art. 52, X, da CF, para as decisões proferidas em recurso extraordinário com repercussão geral.

STF. Plenário. RE 955227/BA, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 885) (Info 1082).

STF. Plenário. RE 949297/CE, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Roberto Barroso, julgado em 8/02/2023 (Repercussão Geral – Tema 881) (Info 1082).

- XI. aprovar, por **maioria absoluta** e por **voto secreto**, a exoneração, de ofício, do PGR antes do término de seu mandato;
- XII. elaborar seu **regimento interno**;
- XIII. dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a **iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração**, observados os parâmetros estabelecidos na LDO; (EC 19/1998)
- XIV. eleger membros do **Conselho da República**, nos termos do art. 89, VII.
- XV. avaliar periodicamente a funcionalidade do **Sistema Tributário Nacional**, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das **administrações tributárias da União, dos Estados e do DF e dos Municípios**. (EC 42/2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do STF, limitando-se a **condenação**, que somente será proferida por **2/3** dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com **inabilitação**, por **8 anos**, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V - Dos Deputados e dos Senadores

★ Art. 53

Os **DEPUTADOS** e **SENADORES** são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (EC 35/2001)

O caput deste artigo versa sobre a **imunidade material** dos parlamentares.

§ 1º. Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a **julgamento perante o STF**. (EC 35/2001)

§ 2º. Desde a expedição do diploma, os **MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL** não poderão ser **PRESOS**, salvo em **flagrante de crime inafiançável**. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de **24 horas** à **Casa respectiva**, para que, pelo voto da **maioria de seus membros**, resolva sobre a prisão. (EC 35/2001)

Os §§ 1º e 2º versam sobre a **imunidade formal** dos parlamentares.

PRISÃO PROCESSUAL - PRESIDENTE DA REPÚBLICA X PARLAMENTAR

PRESIDENTE	PARLAMENTAR
NÃO CABE	SOMENTE em FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL
Art. 86, § 3º	Art. 53, § 2º

§ 3º. Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por **crime** ocorrido após a diplomação, o **STF** dará ciência à **Casa respectiva**, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da **maioria** de seus **membros**, poderá, até a decisão final, **sustar o andamento da ação**. (EC 35/2001)

§ 4º. O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de **45 dias** do seu recebimento pela Mesa Diretora. (EC 35/2001)

§ 5º. A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (EC 35/2001)

§ 6º. Os Deputados e Senadores **não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato**, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (EC 35/2001)

§ 7º. A incorporação às **Forças Armadas** de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de **prévia licença** da Casa respectiva. (EC 35/2001)

§ 8º. As **imunidades** de Deputados ou Senadores **subsistirão durante o estado de sítio**, só podendo ser **suspensas mediante o voto de 2/3 dos membros da Casa respectiva**, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (EC 35/2001)

SÚMULA 245, STF: A imunidade parlamentar **não se estende** ao corréu sem essa prerrogativa.

Por força do § 1º do art. 27 da Constituição Federal, as **imunidades materiais e formais conferidas aos membros do Congresso Nacional (deputados federais e senadores) ESTENDEM-SE AOS DEPUTADOS ESTADUAIS**. Assim, são constitucionais dispositivos da Constituição do Estado que estendem aos Deputados Estaduais as imunidades formais previstas no art. 53 da Constituição Federal para Deputados Federais e Senadores.

STF. Plenário. ADI 5824/RJ e ADI 5.825/MT, Rel. Min. Edson Fachin, julgados em 16/12/2022 (Info 1081).

ESPÉCIES DE IMUNIDADE *

IMUNIDADE MATERIAL <i>(inviolabilidade)</i>	Significa que os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos (freedom of speech) . Segundo o STF, a imunidade pode ser absoluta ou relativa, conforme as manifestações tenham sido feitas dentro ou fora do parlamento (<i>Inq 1.958, Rel. Min. Ayres Britto, julgado em 29/10/2003 e RE 463.671, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 19/06/2007</i>).	
	Manifestações feitas DENTRO do Parlamento	Imunidade ABSOLUTA. O parlamentar é imune mesmo que a manifestação não tenha relação direta com o exercício de seu mandato .
	Manifestações feitas FORA do Parlamento	Imunidade RELATIVA. Para que o parlamentar seja imune, é necessário que a manifestação feita tenha relação com o exercício do seu mandato.
IMUNIDADE FORMAL <i>(imunidade processual ou adjetiva)</i>	As imunidades formais (<i>freedom from arrest</i>), também chamadas de incoercibilidade pessoal relativa, não excluem o crime do qual o parlamentar é acusado, mas o protegem em relação à prisão e ao processo penal. Por isso, elas se dividem em imunidade em relação à prisão e imunidade em relação ao processo:	
	EM RELAÇÃO À PRISÃO <i>(art. 53, § 2º)</i>	Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, se resolva sobre a prisão.
	EM RELAÇÃO AO PROCESSO <i>(art. 53, § 3º)</i>	Se for proposta e recebida denúncia criminal contra Senador ou Deputado Federal, por crime ocorrido após a diplomação , o STF dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros , poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Atenção! Houve mudança de entendimento por parte do STF, no julgamento do HC 232.627/DF, em 11/03/2025. Vejamos:

Segundo o STF, o foro por prerrogativa de função aplica-se **apenas** aos crimes cometidos DURANTE O EXERCÍCIO DO CARGO e RELACIONADOS ÀS FUNÇÕES DESEMPENHADAS.

Por isso, **desde 2018** o Supremo entendia que a perda do cargo público implicava a remessa dos autos para a instância ordinária. Para fins de segurança jurídica, o STF havia estabelecido um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais não seria mais afetada em razão de posterior investidura ou desinvestidura do cargo por parte do acusado. Assim, nos casos em que o réu deixasse de ocupar o cargo antes de terminar a instrução, a competência do STF cessaria e o processo seria remetido



para a primeira instância. Já nos casos em que o réu deixasse de ocupar o cargo apenas depois de terminar a instrução, o STF permaneceria como competente para julgar a ação penal (*STF. Plenário. AP 937 QO/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 03/05/2018*).

Ocorre que em **11/03/2025**, ao julgar o HC 232.627/DF, o STF retomou o entendimento anterior a AP 937/RJ, segundo o qual:

A prerrogativa de foro para julgamento de crimes praticados no cargo e em razão das funções SUBSISTE MESMO APÓS O AFASTAMENTO DO CARGO, ainda que o inquérito ou a ação penal sejam iniciados depois de cessado seu exercício.

STF. Plenário. HC 232627/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 11/03/2025.

O relator do caso, ministro Gilmar Mendes, ao proferir seu voto, destacou que o entendimento até então esposado pelo STF reduzia, indevidamente, o alcance da prerrogativa de foro e era contraproducente por causar flutuações de competência nas causas criminais, trazendo instabilidade ao sistema de Justiça.

Assim, segundo tese estabelecida no HC 232.627/DF, em caso de crimes funcionais, o foro deve ser mantido mesmo após a saída do cargo. Nesse sentido, o investigado **apenas perderia o foro se os crimes forem praticados antes de assumir o cargo ou se não possuíssem relação com o exercício da função.**

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE PRISÃO DE PARLAMENTAR

Atentar contra a democracia e o Estado de Direito não configura exercício da função parlamentar a invocar a imunidade constitucional prevista no art. 53, caput, da Constituição Federal.

STF. Plenário. Inq 4781 Ref, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 17/2/2021 (Info 1006).

A liberdade de expressão existe para a manifestação de opiniões contrárias, jocosas, satíricas e até mesmo errôneas, mas não para opiniões criminosas, discurso de ódio ou atentados contra o Estado Democrático de Direito e a democracia.

STF. AP 1044/DF, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 20.4.2022 (info 1051).

A liberdade de expressão não alcança a prática de discursos dolosos, com intuito manifestamente difamatório, de juízos depreciativos de mero valor, de injúrias em razão da forma ou de críticas aviltantes. A garantia da imunidade parlamentar não alcança os atos praticados sem claro nexo de vinculação recíproca entre o discurso e o desempenho das funções parlamentares.

STF. Pet 8242 AgR/DF, Pet 8259 AgR/DF, Pet 8262 AgR/DF, Pet 8263 AgR/DF, Pet 8267 AgR/DF, Pet 8366 AgR/DF, relator Min. Celso de Mello, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgamento em 3.5.2022 (info 1053).

O STF pode impor a Deputado Federal ou Senador qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. No entanto, **se a medida imposta impedir, direta ou indiretamente, que esse Deputado ou Senador exerce seu mandato, então, neste caso, a Câmara ou o Senado poderá rejeitar ("derrubar") a medida cautelar que havia sido determinada pelo Judiciário.** Aplica-se, por analogia, a regra do §2º do art. 53 da CF/88 também para as medidas cautelares diversas da prisão.

STF. Plenário. ADI 5526/DF, rel. orig. Min. Edson Fachin, red. p/ o ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 11/10/2017 (Info 881).

O § 2º do art. 53 da CF/88 veda apenas a prisão penal cautelar (provisória) do parlamentar, ou seja, não proíbe a prisão decorrente da sentença transitada em julgado, como no caso de Deputado Federal condenado definitivamente pelo STF.

STF. Plenário. AP 396 QO/RO, AP 396 ED-ED/RO, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 26/6/2013 (Info 712).

★ Art. 54

Os DEPUTADOS e SENADORES NÃO PODERÃO:

I. *Desde a EXPEDIÇÃO DO DIPLOMA:*

- firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;**

Incompatibilidades contratuais ou negociais.

- aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;**

Incompatibilidades funcionais.

II. *Desde a POSSE:*

- a. ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

Incompatibilidades profissionais.

- b. ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, a;

Incompatibilidades funcionais.

- c. patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

Incompatibilidades profissionais.

- d. ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Incompatibilidades políticas.

★ Art. 55

PERDERÁ O MANDATO o DEPUTADO ou SENADOR:

- I. que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II. cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, **salvo** licença ou missão por esta autorizada;
- IV. que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
- VI. que sofrer condenação criminal em Sentença Transitada em Julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por **maioria absoluta**, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (EC 76/2013)

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

Nos termos do § 1º do art. 27 da CF, os Estados-membros deverão observar as normas relativas à perda de mandato previstas no § 3º do art. 55 da CF.

O condicionamento da perda de mandato de deputados estaduais e de governador ao trânsito em julgado de decisão da Justiça Eleitoral contraria os princípios constitucionais da República brasileira por atrasar, sem fundamento constitucional, o cumprimento de medidas que densificam a soberania popular, a moralidade administrativa e a separação dos Poderes.

STF. Plenário. ADI 5.007/RO, Rel. Min. Cármem Lúcia, julado em 11/04/2019.

§ 4º. A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (ECR 6/1994)

PERDA DE MANDATO - CASSAÇÃO X EXTINÇÃO *

CASSAÇÃO	EXTINÇÃO
Ocorre nas hipóteses em que a perda de mandato parlamentar é DECIDIDA pela casa legislativa. Segundo a doutrina, as hipóteses de cassação estabelecem uma espécie de sanção constitucional em face do cometimento de faltas funcionais (em sentido amplo) pelo parlamentar.	Ocorre nas hipóteses em que a perda de mandato parlamentar é meramente DECLARADA pela casa legislativa. Segundo a doutrina, as hipóteses de extinção estabelecem apenas uma consequência automática, um efeito, em razão da prática de um ato ou da



	ocorrência de um fato que torne inexistente a investidura no cargo.
Terá o mandato cassado o deputado ou senador:	<p>Terá o mandado extinto o deputado ou senador:</p> <ul style="list-style-type: none"> › que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior (incompatibilidades parlamentares); › cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar; › que sofrer condenação criminal em sentença transitada em Julgado.
Perda não automática	Perda automática do cargo
Ato discricionário	Ato vinculado

* Conforme ensina Eduardo dos Santos (*Manual de Direito Constitucional*, 2023).

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE PERDA DO MANDATO

Perda do mandato parlamentar: É da competência das Casas Legislativas decidir sobre a perda do mandato do Congressista condenado criminalmente (artigo 55, VI e § 2º, da CF). **Regra excepcionada** – adoção, no ponto, da tese proposta pelo eminentre revisor, Ministro Luís Roberto Barroso -, quando a condenação impõe o CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME FECHADO, e não viável o trabalho externo diante da impossibilidade de cumprimento da fração mínima de 1/6 da pena para a obtenção do benefício durante o mandato e antes de consumada a ausência do Congressista a 1/3 das sessões ordinárias da Casa Legislativa da qual faça parte. **HIPÓTESE DE PERDA AUTOMÁTICA DO MANDATO**, cumprindo à Mesa da Câmara dos Deputados declará-la em conformidade com o artigo 55, III, § 3º, da CF. Precedente: MC no MS 32.326/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, 02.9.2013.

STF. 1ª Turma. AP 694/MT. Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 02/05/2017.

Ao julgar a Ação Penal 1.044/DF, o STF entendeu que se tratava de hipótese de perda de mandato parlamentar do réu Daniel da Silveira, nos termos do artigo 55, III, VI, e § 3º, da Constituição Federal e art. 92 do Código Penal.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, a perda do mandato foi decidida automaticamente porque a condenação criminal acarretaria i) a falta de 1/3 das sessões ordinárias; ii) suspenderia os direitos políticos e iii) era superior a 1 ano e, por isso, acarretaria a perda do cargo (art. 92, I do CP).

STF. Plenário. AP 1.044/DF. Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 20/04/2022.

Art. 56

NÃO PERDERÁ O MANDATO o DEPUTADO ou SENADOR:

- I. investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do DF, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;
- II. licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa.

§ 1º. O SUPLENTE será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 dias.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato.

§ 3º. Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

- 1) Com a determinação de realização das novas eleições, em caso de cassação do mandato do Senador, o Estado fica temporariamente alijado de sua representação, até a posse do novo candidato eleito;
- 2) No caso de cassação do mandato por causas eleitorais não há a sucessão pelo suplente, uma vez que o ilícito eleitoral praticado afeta toda a chapa que concorreu nas eleições majoritárias. Nessas hipóteses, a sistemática estabelecida no

ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento do cargo vago é a renovação do pleito que não inaugura novo mandato, mas apenas a complementação do período restante.

3) A Constituição estabelece, em seu art. 56, § 2º, que haverá eleição para preencher o cargo vago de Senador se faltarem **mais de 15 meses** para o término do mandato, sem especificar qual a causa da vacância. É dizer, se faltar **menos de 15 meses** para o fim do mandato a Constituição permite que o cargo permaneça vago até as próximas eleições ordinárias;

4) Somente se poderia cogitar do amesquinhamento do princípio federativo, em caso de duradoura persistência da situação de representação a menor de um determinado Estado, o que, na inteligência do art. 56, § 2º, da Constituição, corresponderia a um prazo **superior a 15 meses**.

A decisão da Justiça Eleitoral que determina a cassação do mandato invalida a própria votação obtida pelo candidato e a respectiva eleição, circunstância que atrai a obrigatoriedade de renovação do pleito, tendo em vista que o ilícito praticado durante o processo eleitoral, além de afetar a legitimidade do vencedor, compromete a lisura das eleições.

STF. Plenário. ADPF 643/DF e ADPF 644/DF, Rel. Min. Rosa Weber, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 21/11/2023 (Info 1117).

Seção VI - Das Reuniões

Art. 57

O CONGRESSO NACIONAL REUNIR-SE-Á, ANUALMENTE, na Capital Federal, de **02/02** a **17/07** e de **01/08** a **22/12**. (EC 50/2006)

§ 1º. As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o **1º dia útil subsequente**, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º. A sessão legislativa **não será** interrompida **sem** a aprovação do projeto de LDO.

§ 3º. Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em **SESSÃO CONJUNTA** para:

- I. inaugurar a sessão legislativa;
- II. elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;
- III. receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;
- IV. conhecer do voto e sobre ele deliberar.

§ 4º. Cada uma das Casas reunir-se-á em **SESSÕES PREPARATÓRIAS**, a partir de **1º de fevereiro**, no **primeiro ano** da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de **2 anos**, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (EC 50/2006)

1. O art. 57, § 4º, da CF, não é norma de reprodução obrigatória por parte dos Estados-membros.

2. É inconstitucional a reeleição em número ilimitado, para mandatos consecutivos, dos membros das Mesas Diretoras das Assembleias Legislativas Estaduais para os mesmos cargos que ocupam, sendo-lhes permitida uma única recondução.

STF. Plenário. ADI 6720/AL, ADI 6721/RJ e ADI 6722/RO, Rel. Min. Roberto Barroso, julgados em 24/9/2021 (Info 1031).

§ 5º. A MESA do CONGRESSO NACIONAL será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º. A CONVOCAÇÃO EXTRAORDINÁRIA do Congresso Nacional far-se-á: (EC 50/2006)

- I. pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente- Presidente da República;
- II. pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da **maioria dos membros** de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da **maioria absoluta** de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (EC 50/2006)

§ 7º. Na SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, **ressalvada** a hipótese do § 8º deste artigo, **vedado** o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (EC 50/2006)

§ 8º. Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (EC 32/2001)

REUNIÕES DO CONGRESSO NACIONAL		
SESSÃO	ORDINÁRIA *	Art. 57, caput
	CONJUNTA	Art. 57, § 3º
	PREPARATÓRIA	Art. 57, §§ 4º e 5º
	EXTRAORDINÁRIA **	Art. 57, §§ 6º a 8º

* A sessão legislativa **não será** interrompida sem a aprovação do projeto de LDO

** Na sessão legislativa extraordinária, o CN somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, **salvo** se houver medidas provisórias em vigor na data de convocação – serão elas automaticamente incluídas na pauta.

Seção VII - Das Comissões

Art. 58

O Congresso Nacional e suas Casas terão COMISSÕES permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º. Na CONSTITUIÇÃO das MESAS e de cada COMISSÃO, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º. ÀS COMISSÕES, em razão da matéria de sua competência, CABE:

- I. discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, **salvo** se houver recurso de **1/10** dos membros da Casa;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI. apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º. As COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO (CPI), que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de **1/3** de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, **sendo** suas conclusões, **se for o caso**, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE SOBRE A INSTAURAÇÃO DE CPI

A instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito depende **unicamente** do preenchimento dos requisitos previstos no art. 58, § 3º, da Constituição Federal, ou seja:
 a) o requerimento de **1/3** dos membros das casas legislativas;
 b) a indicação de fato determinado a ser apurado; e
 c) a definição de prazo certo para sua duração.

STF. Plenário. MS 37760 MC-Ref/DF, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 14/4/2021 (Info 1013).

A instauração do inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, **unicamente**, à satisfação de **3 exigências definidas, de modo taxativo**, no texto da Carta Política:

- (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, **no mínimo**, **1/3** dos membros da Casa legislativa,
- (2) indicação de fato determinado a ser objeto de apuração e



(3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito.

Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar, que se revela possível, dado o seu caráter autônomo (RTJ 177/229 - RTJ 180/191-193), ainda que já instaurados, em torno dos mesmos fatos, inquéritos policiais ou processos judiciais.

STF. Plenário. MS 24831. Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22/06/2005.

A restrição estabelecida no § 4º do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que limita em 5 o número de CPIs em funcionamento simultâneo, está em consonância com os incisos III e IV do artigo 51 da Constituição Federal, que conferem a essa Casa Legislativa a prerrogativa de elaborar o seu regimento interno e dispor sobre sua organização. Tais competências são um poder-dever que permite regular o exercício de suas atividades constitucionais.

STF. Plenário. ADI 1635. Rel. Min. Maurício Corrêa, julgado em 19/10/2000.

Atenção! O STF, no julgamento da ADI 1.635, entendeu que o art. 35, § 4º, do RICD é preceito que objetiva tornar compatível, factível e viável o cumprimento do dispositivo constitucional autorizador da formação das CPIs e torna exequível esse instrumento da atividade parlamentar.

§ 4º. Durante o recesso, haverá uma **COMISSÃO REPRESENTATIVA** do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

COMISSÕES DO CONGRESSO NACIONAL		
COMISSÃO	PERMANENTE (temática ou em razão da matéria)	Art. 58, § 2º
	TEMPORÁRIA (ou especiais)	Regimentos
	PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CPI)	Art. 58, § 3º
	MISTA	Assuntos tratados em sessão conjunta, a exemplo da comissão mista de orçamento (art. 166, § 1º)
	REPRESENTATIVA (recesso parlamentar)	Art. 58, § 4º

CPI E PODERES DE INVESTIGAÇÃO *	
INDEPENDE de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL	DEPENDE de AUTORIZAÇÃO JUDICIAL
› Notificar testemunhas e determinar sua condução coercitiva, as quais terão o compromisso de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.	› Expedir mandado de prisão. Atenção! Pode prender em flagrante, como qualquer pessoa do povo. Ex: falso testemunho, desacato a parlamentar.
› Expedir mandado de busca e apreensão não domiciliar.	› Expedir mandado de busca e apreensão em casa ou escritório.
› Magistrados, Ministros de Estado, membros do MP e outros parlamentares podem marcar dia e hora para serem ouvidos como testemunhas.	› Expedir mandado de interceptação telefônica. Atenção! Pode requisitar extrato telefônico, ou seja, pode quebrar o sigilo dos dados telefônicos (conta, lista de ligações).
› Ouvir investigados ou indiciados, garantido o direito ao silêncio e a assistência de advogado.	› Medidas de constrição judicial (indisponibilidade de bens, arresto, sequestro, hipoteca legal).
› Realizar perícias, vistorias, exames, diligências externas.	› Apreensão de passaporte e proibir saída do território nacional.



<ul style="list-style-type: none"> Quebrar sigilo bancário, fiscal ou de dados. <p>Atenção! CPI estadual também pode quebrar sigilo bancário ou fiscal, o que não é possível no caso de CPI municipal.</p>	<ul style="list-style-type: none"> As diligências, as quais dependem de autorização judicial, são chamadas pelo STF de reserva constitucional de jurisdição: o juiz tem a primeira, a única e a última palavra.
---	---

* Conforme ensina Márcio Cavalcante.

LIMITAÇÕES AOS PODERES DA CPI *

A CPI NÃO PODE	Decretar o arresto, sequestro ou indisponibilidade de bens dos investigados.
	Decretar busca domiciliar .
	Decretar prisões preventivas (é possível a prisão em flagrante).
	Decretar interceptação telefônica .
	Investigar atos de conteúdo jurisdicional .

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (*Buscador o Dizer o Direito. Governador não pode ser obrigado a depor em CPI instaurada no Congresso Nacional*).

CPI PODE DETERMINAR A “QUEBRA” DE SIGILOS? *

CPI FEDERAL, ESTADUAL ou DISTRITAL	SIM	Pode determinar a quebra de sigilos fiscal, bancário e de dados telefônicos. (STF, ACO 730)
CPI MUNICIPAL	NÃO	Prevalece que não pode. Isso porque os Municípios não possuem Poder Judiciário. Logo, não se pode dizer que a CPI municipal teria os poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

* Conforme ensina Márcio Cavalcante (*Buscador o Dizer o Direito. Governador não pode ser obrigado a depor em CPI instaurada no Congresso Nacional*).

Seção VIII - Do Processo Legislativo

Subseção I - Disposição Geral

★ Art. 59

O PROCESSO LEGISLATIVO compreende a elaboração de:

- I. **EMENDAS À CONSTITUIÇÃO;**
- II. **LEIS COMPLEMENTARES;**
- III. **LEIS ORDINÁRIAS;**
- IV. **LEIS DELEGADAS;**
- V. **MEDIDAS PROVISÓRIAS;**
- VI. **DECRETOS LEGISLATIVOS;**
- VII. **RESOLUÇÕES.**

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

A Constituição Estadual **não pode** ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar, ou seja, não pode criar outras hipóteses em que é exigida lei complementar, além daquelas que já são previstas na Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019 (Info 962).

A Constituição Estadual **não pode** ampliar as hipóteses de reserva de lei complementar, ou seja, não pode criar outras hipóteses em que é exigida lei complementar, além daquelas que já são previstas na Constituição Federal.

STF. Plenário. ADI 5003/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 5/12/2019 (Info 962).

Não se pode declarar a inconstitucionalidade formal da lei sob o argumento de que houve mero descumprimento das regras do regimento interno, sendo indispensável

o desrespeito às normas constitucionais que tratam sobre o processo legislativo.

O controle judicial de atos “*interna corporis*” das Casas Legislativas só é cabível nos casos em que haja desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo (arts. 59 a 69 da CF/88).

Tese fixada pelo STF: “Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria ‘*interna corporis*’.”

STF. Plenário. RE 1297884/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 11/6/2021 (Repercussão Geral – Tema 1120) (Info 1021).

Subseção II - Da Emenda à Constituição

★ Art. 60

A Constituição PODERÁ ser EMENDADA mediante proposta:

- I. de **1/3**, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
- II. do Presidente da República;
- III. de **mais da metade** das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela **maioria relativa** de seus membros.

Limitações formais.

§ 1º. A Constituição NÃO PODERÁ ser EMENDADA na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

Limitações circunstanciais.

§ 2º. A proposta será DISCUTIDA e VOTADA em cada Casa do Congresso Nacional, em **2 turnos**, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, **3/5** dos votos dos respectivos membros.

Limitações formais.

§ 3º. A emenda à Constituição será PROMULGADA pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

Limitações formais.

§ 4º. Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

- I. a FORMA FEDERATIVA DE ESTADO;
- II. o VOTO DIRETO, SECRETO, UNIVERSAL e PERIÓDICO;
- III. a SEPARAÇÃO DOS PODERES;
- IV. os DIREITOS e GARANTIAS INDIVIDUAIS.

Limitações materiais. CLÁUSULAS PÉTREAS.

ATENÇÃO! Nos termos da jurisprudência do STF, a proteção constitucional dada para os direitos e garantias individuais não se limita ao disposto no art. 5º da CF, mas alcança outros direitos e garantias individuais esparsos no texto constitucional, como a anterioridade eleitoral, art. 16 (ADI 3.685), o princípio do concurso público, art. 37, II (RMS 28.048), a isonomia tributária, art. 150, II (ADI 3.105) e a anterioridade tributária, art. 150, III, “b” (ADI 939).

§ 5º. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

É INCONSTITUCIONAL norma de Constituição estadual que preveja quórum diverso de **3/5** dos membros do Poder Legislativo para aprovação de emendas constitucionais.

As regras básicas do processo legislativo previstas na Constituição Federal são de OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA pelos Estados-membros por força do princípio da simetria (art. 25 da CF c/c o art. 11 do ADCT).

STF. Plenário. ADI 6453/RO, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 11/2/2022 (Info 1043).

Atenção! Os precedentes do STF são firmes no que diz respeito à **limitação do poder constituinte derivado** e denotam a **natureza estruturante das normas regentes do processo legislativo federal**, o que enseja a inconstitucionalidade das Constituições estaduais no ponto em que dissonantes quanto à formatação do processo de emenda à Constituição.

Nesse sentido, há precedentes do STF em relação de que as normas de processo legislativo são de reprodução obrigatória (ADI 486 e ADI 1722 MC) e que o princípio da simetria deve ser observado referente às normas do processo legislativo (ADI 468, ADI 3.564 e ADI 1.353).

CLÁUSULAS PÉTREAS E A EXPRESSÃO “TENDENTE A ABOLIR” *

Cláusulas pétreas são entendidas como cláusulas com núcleo material irredutível, cujo conteúdo mínimo deve ser protegido, não podendo ser suprimido por Emendas à Constituição.

O termo “cláusula pétreas”, em que pese consagrado na doutrina brasileira, remete a uma petrificação, ou imutabilidade do direito nela consagrado. Entretanto, a corrente doutrinária majoritária, seguida pelo STF (ADI 2.024/DF), afirma que o direito previsto como cláusula pétreas pode ser modificado, mas seu núcleo essencial não pode ser reduzido. Assim, pode-se concluir que **Emenda Constitucional pode expandir o conteúdo de direitos consagrados como cláusulas pétreas, assim como poderá restringir esse conteúdo, desde que essa redução não seja tendente a abolir**, isto é, não venha a atingir seu núcleo essencial, materialmente irredutível.

Caso seja apresentada uma PEC com o condão de reformar um desses direitos de maneira tendente a abolir essa PEC sequer poderá ser discutida. Aqui emerge uma **possibilidade excepcional de controle judicial preventivo de constitucionalidade** para evitar que a lesão às cláusulas pétreas venha a ser concretizada. Nesse sentido, essa PEC poderá ser objeto de **Mandado de Segurança perante o STF**, já que os parlamentares possuem direito líquido e certo de não participarem de processos legislativos viciados, nos termos do próprio § 4º, do art. 60, da CF.

Importa registrar que essa especial proteção dada a alguns direitos constitucionais, enquanto cláusula pétreas, não estabelece uma hierarquia normativa entre eles e os direitos constitucionais que não são cláusulas pétreas.

* Conforme ensina Eduardo dos Santos (*Manual de Direito Constitucional*, 2023).

LIMITES EXPRESSOS AO PODER CONSTITUINTE REFORMADOR *

FORMAIS	São LIMITAÇÕES PROCEDIMENTAIS que exigem a observância de um processo legislativo especial para que as Emendas à Constituição sejam validamente aprovadas, assegurando-se, assim a rigidez da Constituição.	
	Limitações formais subjetivas (art. 60, I, II e III)	As limitações formais subjetivas apresentam os legitimados a proporem Proposta de Emenda à Constituição (PEC), isto é, as pessoas que possuem iniciativa para deflagrar o processo de reforma constitucional: <ul style="list-style-type: none"> › 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal. › Presidente da República. › Mais da metade das Assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.
	Limitações formais objetivas (art. 60, §§ 2º, 3º e 5º)	As limitações formais objetivas se referem à: <ul style="list-style-type: none"> › Discussão e votação da proposta em cada Casa do Congresso Nacional, em 2 turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos respectivos membros. › Promulgação da emenda pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.



		› Proibição de que a matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada seja objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.
CIRCUNSTANCIAIS (art. 60, § 1º)	São limitações que giram em torno de circunstâncias excepcionais , acontecimentos (políticos, jurídicos, sociais ou naturais) que impedem a alteração constitucional durante sua duração, assegurando-se a livre manifestação, a autonomia e o equilíbrio no exercício do Poder Constituinte Reformador, evitando-se modificações em momentos de grave instabilidade constitucional, nos termos da Constituição. Os limites circunstanciais são: › Vigência de intervenção federal. › Vigência de estado de defesa. › Vigência de estado de sítio.	
MATERIAIS (art. 60, § 4º)	São limitações de conteúdo que impedem que certos direitos previstos na Constituição sejam reformados de maneira tendente a abolir. Os limites materiais expressos, denominados cláusulas pétreas são: › A forma federativa de estado. › O voto direto, secreto, universal e periódico. › A separação dos poderes. › Os direitos e garantias individuais.	

Atenção! A CF/88 NÃO POSSUI limites temporais ao Poder Constituinte Reformador. Na verdade, no âmbito do constitucionalismo brasileiro apenas a Constituição de 1824 fez previsão de limite temporal ao Poder Constituinte Reformador.

* Conforme ensina Eduardo dos Santos (*Manual de Direito Constitucional*, 2023).

LIMITES TÁCITOS AO PODER CONSTITUINTE REFORMADOR *

Além dos limites expressos, previstos no art. 60, § 4º, da CF, existem **limites implícitos** ao Poder Constituinte Reformador, que se destinam a resguardar o núcleo essencial da própria Constituição, evitando sua descaracterização. Assim, para manter a integridade e a identidade constitucional, há limites materiais (de conteúdo) implícitos ao poder de reforma constitucional, isto é, há matérias que não podem ser suprimidas do texto constitucional sob pena de ferir de morte a Constituição.

A doutrina apresenta 3 **limites tácitos** do Poder Constituinte Reformador:

- › Impossibilidade de alteração dos titulares do Poder Constituinte.
- › Impossibilidade de revogação dos Princípios Fundamentais da República Federativa do Brasil.
- › Impossibilidade de revogação dos limites expressos ao Poder Constituinte de Reforma.

* Conforme ensina Eduardo dos Santos (*Manual de Direito Constitucional*, 2023).

É POSSÍVEL NORMAS CONSTITUCIONAIS SEREM INCONSTITUCIONAIS? *

Tanto a doutrina majoritária quanto o STF (ADI 939/DF) reconhecem a possibilidade de normas constitucionais serem inconstitucionais, contudo, **somente há normas constitucionais inconstitucionais quando elas forem fruto do Poder Reformador**, por ferirem os limites expressos ou tácitos a esse poder constituído, já que todas as espécies do Poder Constituinte Derivado são limitadas. Por outro lado, **não há norma constitucional originária inconstitucional**, já que o Poder Constituinte Originário se caracteriza por ser ilimitado.

Assim, é possível concluir que as Emendas à Constituição podem ser inconstitucionais por ferirem os limites ao Poder Constituinte Derivado de Reforma, sujeitando-se a controle de constitucionalidade preventivo, por Mandado de Segurança de titularidade de parlamentar da Casa Legislativa em que corra a PEC, e, especialmente, repressivo, por meio das Ações de Controle de Constitucionalidade Concentrado perante o STF ou pela via difusa perante qualquer juiz ou tribunal.

* Conforme ensina Eduardo dos Santos (*Manual de Direito Constitucional*, 2023).

É POSSÍVEL INICIATIVA POPULAR DE PEC? *

A doutrina majoritária e o STF defendem **não ser possível** a iniciativa popular das Propostas de Emenda à Constituição, pois esta possibilidade não está expressamente prevista nos incisos do art. 60 da CF. Em sentido contrário, partindo de uma interpretação sistemática do texto constitucional, tendo como fundamentos o princípio democrático (art. 1º da CF) e a soberania popular (art. 1º, parágrafo único, c/c art. 14, III, da CF), parte da doutrina constitucionalista, encabeçada pelo professor José Afonso da Silva, tem defendido a Iniciativa Popular das Propostas de Emenda à Constituição, nos termos do art. 61, § 2º, da CF.

* Conforme ensina Eduardo dos Santos (*Manual de Direito Constitucional*, 2023).

REVERSÃO JURISPRUDENCIAL POR MEIO DE EMENDA CONSTITUCIONAL

As decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF no julgamento de ADI, ADC ou ADPF possuem eficácia contra todos (*erga omnes*) e efeito vinculante (§ 2º do art. 102 da CF/88).

O Poder Legislativo, em sua função típica de legislar, **não fica vinculado**. Assim, o legislador pode, por emenda constitucional ou lei ordinária, superar a jurisprudência. Trata-se de uma reação legislativa à decisão da Corte Constitucional com o objetivo de REVERSÃO JURISPRUDENCIAL.

No caso de reversão jurisprudencial (reação legislativa) proposta por meio de EMENDA CONSTITUCIONAL, a invalidação somente ocorrerá nas restritas hipóteses de violação aos limites previstos no art. 60, e seus §§, da CF/88. Em suma, se o Congresso editar uma emenda constitucional buscando alterar a interpretação dada pelo STF para determinado tema, essa emenda **somente poderá ser declarada inconstitucional** se ofender uma cláusula pétrea ou o processo legislativo para edição de emendas.

STF. Plenário. ADI 5105/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/10/2015 (Info 801).

Subseção III - Das Leis

★ Art. 61

A iniciativa das LEIS COMPLEMENTARES e ORDINÁRIAS cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao STF, aos Tribunais Superiores, ao PGR e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

REVERSÃO JURISPRUDENCIAL POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA

No caso de reversão jurisprudencial proposta por lei ordinária, a lei que frontalmente colidir com a jurisprudência do STF nasce com PRESUNÇÃO RELATIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE, de forma que caberá ao legislador o ônus de demonstrar, argumentativamente, que a correção do precedente se afigura legítima.

Assim, para ser considerada válida, o Congresso Nacional deverá comprovar que as premissas fáticas e jurídicas sobre as quais se fundou a decisão do STF no passado não mais subsistem. O Poder Legislativo promoverá verdadeira hipótese de mutação constitucional pela via legislativa.

STF. Plenário. ADI 5105/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1º/10/2015 (Info 801).

§ 1º. São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

- I. fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
- II. disponham sobre:
 - a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
 - b. organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
 - c. servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (EC 18/1998)
 - d. organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do DF e dos Territórios;

- e. criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (EC 32/2001)
- f. militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (EC 18/1998)

É inconstitucional, na acepção formal, norma de iniciativa parlamentar que prevê a criação de órgão público e organização administrativa, levando em conta iniciativa privativa do Chefe do Executivo – arts. 25 e 61, § 1º, II, alíneas “b” e “e”, da CF/88.

STF. Plenário. ADI 4726/AP, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 10/11/2020 (Info 998).

§ 2º. A INICIATIVA POPULAR (FEDERAL) pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um **1% do eleitorado nacional**, distribuído pelo menos por **5 Estados**, com não menos de **0,3% dos eleitores** de cada um deles.

INICIATIVA POPULAR FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL

Iniciativa Popular FEDERAL	1% do eleitorado nacional	Art. 61, § 2º
	Em pelo menos 5 Estados	
	Com não menos de 0,3% dos eleitores (de cada um dos 5 Estados)	
Iniciativa Popular ESTADUAL	A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual	Art. 27, § 4º
Iniciativa Popular MUNICIPAL	5% do eleitorado municipal	Art. 29, XIII

★ Art. 62

Em caso de **relevância e urgência**, o Presidente da República poderá adotar **MEDIDAS PROVISÓRIAS**, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (EC 32/2001)

Súmula vinculante 54: A medida provisória não apreciada pelo congresso nacional podia, até a Emenda Constitucional 32/2001, ser reeditada dentro do seu prazo de eficácia de trinta dias, mantidos os efeitos de lei desde a primeira edição.

Inexistindo comprovação da ausência de urgência, não há espaço para atuação do Poder Judiciário no controle dos requisitos de edição de medida provisória pelo chefe do Poder Executivo.

STF. Plenário. ADI 5599/DF, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 23/10/2020 (Info 996).

O Poder Legislativo pode emendar projeto de lei de conversão de medida provisória quando a emenda estiver associada ao tema e à finalidade original da medida provisória.

STF. Plenário. ADI 6928/DF, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgado em 22/11/2021 (Info 1038).

§ 1º. É **VEDADA** a edição de **MEDIDAS PROVISÓRIAS** sobre matéria: (EC 32/2001)

I. relativa a:

- a. **nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;**
- b. **direito penal, processual penal e processual civil;**
- c. **organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;**
- d. **planos plurianuais (PPA), diretrizes orçamentárias (LDO), orçamento (LOA) e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º (crédito extraordinário);**

O art. 167, § 3º, estabelece que:

A abertura de **crédito extraordinário** somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

- II. que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;
- III. reservada a lei complementar;
- IV. já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

§ 2º. Medida provisória que implique INSTITUIÇÃO ou MAJORAÇÃO DE IMPOSTOS, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (EC 32/2001)

§ 3º. As MEDIDAS PROVISÓRIAS, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 PERDERÃO EFICÁCIA, desde a edição, SE NÃO FOREM CONVERTIDAS EM LEI no prazo de 60 dias, prorrogável, nos termos do § 7º, 1 vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (EC 32/2001)

§ 4º. O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (EC 32/2001)

§ 5º. A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (EC 32/2001)

§ 6º. Se a medida provisória não for apreciada em até 45 dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (EC 32/2001)

ATENÇÃO! Márcio Cavalcante ensina que, apesar do art. 62, § 6º falar em “todas as demais deliberações”, o STF, no julgamento do MS 27931/DF, ao interpretar esse dispositivo, não adotou uma exegese literal e afirmou que ficarão sobrestadas apenas as votações de projetos de leis ordinárias que versem sobre temas que possam ser tratados por medida provisória.

Assim, por exemplo, mesmo havendo medida provisória trancando a pauta pelo fato de não ter sido apreciada no prazo de 45 dias, ainda assim a Câmara ou o Senado poderão votar normalmente propostas de emenda constitucional, projetos de lei complementar, projetos de resolução, projetos de decreto legislativo e até mesmo projetos de lei ordinária que tratem sobre um dos assuntos do art. 62, § 1º, da CF/88. Isso porque a MP somente pode tratar sobre assuntos próprios de lei ordinária e desde que não incida em nenhuma das proibições do art. 62, § 1º.

Em suma, o § 6º do art. 62 deve ser interpretado de forma que, se a medida provisória não for apreciada em até 45 dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas ordinárias, que possam ser tratadas por medida provisória.

§ 7º. Prorrogar-se-á 1 única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (EC 32/2001)

§ 8º. As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (EC 32/2001)

§ 9º. Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (EC 32/2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (EC 32/2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até 60 dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (EC 32/2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (EC 32/2001)

Art. 63

NÃO SERÁ ADMITIDO AUMENTO DA DESPESA prevista:

- I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º (emendas ao projeto de LOA) e § 4º (emendas ao projeto de LDO);

- II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64

A DISCUSSÃO E VOTAÇÃO DOS PROJETOS DE LEI de iniciativa do Presidente da República, do STF e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º. O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º. Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até 45 dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (EC 32/2001)

§ 3º. A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de 10 dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º. Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65

O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em 1 só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

É formalmente unconstitutional – por violação ao devido processo legislativo (art. 65, CF/88) – dispositivo oriundo de emenda proposta pela Casa revisora a projeto de lei (PL) que altera o conteúdo original da proposição, mas que não retornou à Casa iniciadora para sua confirmação.

STF. Plenário. ADI 6.085/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/08/2025 (Info 1186).

A tramitação de projeto de lei por meio de sistema de deliberação remota não viola as normas do processo legislativo. Isso porque o fato de as sessões deliberativas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados terem ocorrido por meio virtual não afasta a participação e o acompanhamento da população em geral. Ambas as Casas Legislativas fornecem meios de comunicação de amplo e fácil acesso, em tempo real, em relação ao exercício da atividade legislativa. Ademais, a circunstância de se estar diante de uma pandemia, cujo vírus se revelou altamente contagioso, justifica a prudente opção do Congresso Nacional em prosseguir com suas atividades por meio eletrônico.

STF. Plenário. ADI 6442/DF, ADI 6447/DF, ADI 6450/DF e ADI 6525/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 13/3/2021 (Info 1009).

Art. 66

A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o PROJETO DE LEI ao PRESIDENTE DA REPÚBLICA, que, aquiescendo, o SANCIONARÁ.

É constitucional a promulgação, pelo Chefe do Poder Executivo, de parte incontroversa de projeto da lei que não foi vetada, antes da manifestação do Poder Legislativo pela manutenção ou pela rejeição do voto, inexistindo vício de unconstitutionalidade dessa parte inicialmente publicada pela ausência de promulgação da derrubada dos vetos.

STJ. Plenário. ARE RE 706103, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27/04/20 (Repercussão Geral – Tema 595).

§ 1º. Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, unconstitutional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto.

§ 2º. O voto parcial somente abrange texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º. Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

Lei 12.016/09

—

Mandado de Segurança

Disciplina o mandado de segurança individual e coletivo e dá outras providências.

Atualizada até a **Lei 13.676/18**.

O Mandado de Segurança está previsto no art. 5º, LXIX, Constituição Federal:

Conceder-se-á **MANDADO DE SEGURANÇA** para proteger direito líquido e certo, **não amparado** por *habeas corpus ou habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

★ Art. 1º

Conceder-se-á **MANDADO DE SEGURANÇA** para **PROTEGER DIREITO LÍQUIDO E CERTO**, **não amparado** por *habeas corpus ou habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerce.

§ 1º. Equiparam-se às **AUTORIDADES**, para os efeitos desta Lei, os representantes ou órgãos de partidos políticos e os administradores de entidades autárquicas, **bem como** os dirigentes de pessoas jurídicas ou as pessoas naturais no exercício de atribuições do poder público, **somente** no que disser respeito a essas atribuições.

§ 2º. NÃO CABE MANDADO DE SEGURANÇA contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público.

O STF decidiu, no julgamento da ADI 4296, que o art. 1º, § 2º, da Lei 12.016/2009 é **constitucional**:

Não cabe mandado de segurança contra atos de gestão comercial praticados por administradores de empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias de serviço público (art. 1º, § 2º da Lei nº 12.016/2019).

STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021).

§ 3º. Quando o direito ameaçado ou violado couber a várias pessoas, qualquer delas poderá requerer o mandado de segurança.

É desnecessária a autorização expressa dos associados, a relação nominal destes, bem como a comprovação de filiação prévia, para a cobrança de valores pretéritos de título judicial decorrente de **mandado de segurança coletivo** impetrado por entidade associativa de caráter civil.

STF. Plenário. ARE 1293130 RG, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 17/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 1.119).

Não se aplica às associações genéricas – que não representam qualquer categoria econômica ou profissional específica – a tese firmada no Tema 1.119 da sistemática da repercussão geral, sendo **insuficiente** a mera regularidade registral da entidade para sua atuação em sede de mandado de segurança coletivo, pois passível de causar prejuízo aos interesses dos beneficiários supostamente defendidos.

STF. 2ª Turma. ARE 1.339.496 AgR/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. André Mendonça, julgado em 7/02/2023 (Info 1082).

Art. 2º

Considerar-se-á **FEDERAL** a autoridade coatora **se** as consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada.

★ Art. 3º

O titular de direito líquido e certo decorrente de direito, **EM CONDIÇÕES IDÊNTICAS, DE TERCEIRO** poderá IMPETRAR MANDADO DE SEGURANÇA A FAVOR DO DIREITO ORIGINÁRIO, **se o seu titular não o fizer**, no prazo de **30 dias**, quando notificado judicialmente.

Parágrafo único. O exercício do direito previsto no caput deste artigo submete-se ao prazo fixado no art. 23 desta Lei (**120 dias**), contado da notificação.

O art. 23 desta Lei estabelece que: O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos **120 dias**, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

ASSISTÊNCIA LITISCONSORIAL DO SUBSTITUÍDO EM RELAÇÃO AO SUBSTITUTO PROCESSUAL

A doutrina processualista, por meio do Enunciado 487-FPPC, admite a assistência litisconsorcial do substituído em relação ao substituto processual do art. 3º da Lei 12.016/2009:

ENUNCIADO 487 do FPPC: No mandado de segurança, havendo substituição processual, o substituído poderá ser assistente litisconsorcial do impetrante que o substituiu.

Art. 4º

Em CASO DE URGÊNCIA, é permitido, observados os requisitos legais, impetrar mandado de segurança por telegrama, radiograma, fax ou outro meio eletrônico de autenticidade comprovada.

§ 1º. Poderá o juiz, em caso de urgência, notificar a autoridade por telegrama, radiograma ou outro meio que assegure a autenticidade do documento e a imediata ciência pela autoridade.

§ 2º. O texto original da petição deverá ser apresentado nos **5 dias úteis seguintes**.

§ 3º. Para os fins deste artigo, em se tratando de documento eletrônico, serão observadas as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

★ Art. 5º

NÃO SE CONCEDERÁ MANDADO DE SEGURANÇA quando se tratar:

- I. de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;
- II. de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL

Art. 5º, II, desta Lei	Não se concederá mandado de segurança quando se tratar de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.	
Súmula 267 do STF	Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.	
Entendimento do STJ	REGRA	Não cabe contra decisão judicial da qual caiba recurso, pois não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.
	EXCEÇÃO	Será cabível contra decisão judicial manifestamente eivada de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.

- III. de decisão judicial transitada em julgado.

Este inciso III incorpora o entendimento jurisprudencial da **Súmula 268 do STF**, negando cabimento ao mandado de segurança contra decisão judicial transitada em julgado, podendo esta ser atacada por meio da ação rescisória.

O art. 5º, III, da Lei 12.016/09 impede que seja concedido mandado de segurança cujo objeto seja decisão judicial transitada em julgado, **ainda que** o objetivo seja o controle de competência dos Juizados Especiais.

STJ. 1ª Turma. RMS 69.603/SP, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 14/10/2025 (Info 868).

Parágrafo único. (VETADO)

★ Art. 6º

A PETIÇÃO INICIAL, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em **2 vias** com os documentos que instruirão a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

§ 1º. No caso em que o documento necessário à prova do alegado se ache em repartição ou estabelecimento público ou em poder de autoridade que se recuse a fornecê-lo por certidão ou de terceiro, o juiz ordenará, preliminarmente, por ofício, a exibição desse documento em original ou em cópia autêntica e marcará, para o cumprimento da ordem, o prazo de **10 dias**. O escrivão extrairá cópias do documento para juntá-las à **2ª via** da petição.

§ 2º. Se a autoridade que tiver procedido dessa maneira for a própria coatora, a ordem far-se-á no próprio instrumento da notificação.

§ 3º. CONSIDERA-SE AUTORIDADE COATORA aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

§ 4º. (VETADO)

§ 5º. DENEGA-SE o MANDADO DE SEGURANÇA nos casos previstos pelo art. 267 do CPC/73 (art. 485 do CPC/15).

O art. 267 do revogado CPC/73, corresponde ao art. 485 do CPC/15:

O juiz não resolverá o mérito quando:

- I. indeferir a petição inicial;
- II. o processo ficar parado durante mais de **1 ano** por negligência das partes;
- III. por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de **30 dias**;
- IV. verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- V. reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa julgada;
- VI. verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;
- VII. acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;
- VIII. homologar a desistência da ação;
- IX. em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e
- X. nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de **5 dias**.

§ 2º. No caso do § 1º, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3º. O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4º. Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5º. A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6º. Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7º. Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá **5 dias** para retratar-se.

§ 6º. O PEDIDO de mandado de segurança poderá ser RENOVADO dentro do prazo decadencial, se a decisão denegatória não lhe houver apreciado o mérito.

★ Art. 7º

Ao DESPACHAR a INICIAL, o JUIZ ORDENARÁ:

- I. que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a **2ª via** apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de **10 dias**, preste as informações;
- II. que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;
- III. que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineeficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o resarcimento à pessoa jurídica.

O STF decidiu, no julgamento da ADI 4296, que o art. 7º, III, da Lei 12.016/2009 é constitucional:

O juiz tem a faculdade de exigir caução, fiança ou depósito para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, quando verificada a real necessidade da garantia em juízo, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2019). STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021).

§ 1º. Da decisão do juiz de primeiro grau que CONCEDER OU DENEGAR A LIMINAR caberá AGRAVO DE INSTRUMENTO, observado o disposto na Lei 5.869/1973 (CPC/73).

A Lei 5.869/1973 (CPC/73) foi revogada pela Lei 13.105/2015 (CPC/2015).

§ 2º. Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 7º, § 2º, DA LEI 12.016/2009

É **INCONSTITUCIONAL** ato normativo que vede ou condicione a concessão de medida liminar na via mandamental.

STF. Plenário. ADI 4296/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Alexandre de Moraes julgado em 9/6/2021 (Info 1021)

§ 3º. Os EFEITOS da MEDIDA LIMINAR, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

§ 4º. DEFERIDA A MEDIDA LIMINAR, o processo terá prioridade para julgamento.

§ 5º. As VEDAÇÕES relacionadas com a CONCESSÃO DE LIMINARES previstas neste artigo SE ESTENDEM À TUTELA ANTECIPADA a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei 5.869/1973 (CPC/73).

Os arts. 273 e 461 referem-se ao revogado CPC/73, correspondendo aos arts. 294, 300 e 497 do CPC/2015:

★ Art. 8º

Será DECRETADA a PEREMPÇÃO OU CADUCIDADE DA MEDIDA LIMINAR EX OFFICIO ou a requerimento do MINISTÉRIO PÚBLICO quando, concedida a medida, o impetrante criar obstáculo ao normal andamento do processo ou deixar de promover, por mais de 3 dias úteis, os atos e as diligências que lhe cumprirem.

Art. 9º

As autoridades administrativas, no prazo de 48 horas da NOTIFICAÇÃO DA MEDIDA LIMINAR, remeterão ao Ministério ou órgão a que se acham subordinadas e ao Advogado-Geral da União ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou da entidade apontada como coatora cópia autenticada do mandado notificatório, assim como indicações e elementos outros necessários às providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo de poder.

★ Art. 10

A INICIAL será DESDE LOGO INDEFERIDA, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.

§ 1º. Do indeferimento da inicial pelo juiz de primeiro grau caberá APELAÇÃO e, quando a competência para o julgamento do mandado de segurança couber originariamente a um dos tribunais, do ato do relator caberá AGRAVO para o órgão competente do tribunal que integre.

§ 2º. O INGRESSO DE LITISCONSORTE ATIVO NÃO SERÁ ADMITIDO APÓS O DESPACHO DA PETIÇÃO INICIAL.

Art. 11

Feitas as notificações, o serventuário em cujo cartório corra o feito juntará aos autos cópia autêntica dos ofícios endereçados ao coator e ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, bem como a prova da entrega a estes ou da sua recusa em aceitá-los ou dar recibo e, no caso do art. 4º desta Lei, a comprovação da remessa.

Art. 12

Findo o prazo a que se refere o inciso I do *caput* do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 dias.

Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a DECISÃO, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 dias.

Art. 13

CONCEDIDO o MANDADO, o JUIZ TRANSMITIRÁ EM OFÍCIO, por intermédio do oficial do juízo, ou pelo correio, mediante correspondência com aviso de recebimento, O INTEIRO TEOR DA SENTENÇA à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada.

Parágrafo único. Em CASO DE URGÊNCIA, poderá o juiz observar o disposto no art. 4º desta Lei.

★ Art. 14

Da SENTENÇA, denegando ou concedendo o mandado, CABE APELAÇÃO.

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.

JDPC 174: As exceções à obrigatoriedade de remessa necessária previstas no art. 496, §§ 3º e 4º, do CPC, aplicam-se ao procedimento de mandado de segurança.

§ 2º. Estende-se à AUTORIDADE COATORA o DIREITO DE RECORRER.

§ 3º. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser EXECUTADA PROVISORIAMENTE, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar.

§ 4º. O pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias assegurados em sentença concessiva de mandado de segurança a servidor público da administração direta ou autárquica federal, estadual e municipal somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial.

Os efeitos financeiros, por ocasião da concessão da segurança, devem retroagir à data de sua impetração, devendo os valores pretéritos ser cobrados em ação própria.

STJ. 1ª Turma. AgInt no REsp 1481406/GO, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 17/04/2018.

★ Art. 15

Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada ou do Ministério Público e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o PRESIDENTE DO TRIBUNAL ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso SUSPENDER, EM DECISÃO FUNDAMENTADA, A EXECUÇÃO DA LIMINAR E DA SENTENÇA, dessa decisão caberá AGRAVO, SEM EFEITO SUSPENSIVO, no prazo de 5 dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 1º. Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o *caput* deste artigo, caberá novo pedido de suspensão ao presidente do tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2º. É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 1º deste artigo, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 3º. A INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA LIMINAR concedida nas ações movidas contra o poder público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 4º. O presidente do tribunal poderá conferir ao pedido EFEITO SUSPENSIVO LIMINAR se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

Lei 4.717/65

Ação Popular

Regula a ação popular.

Atualizada até a **Lei 6.513/77**.

Conforme estabelece o art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal:

QUALQUER CIDADÃO é PARTE LEGÍTIMA para PROPOR AÇÃO POPULAR que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, **salvo** comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

★ Art. 1º

QUALQUER CIDADÃO será PARTE LEGÍTIMA para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do DF, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com **mais de 50%** do patrimônio ou da receita ânua, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do DF, dos Estados e dos Municípios, e de **qualsquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos**.

Este artigo faz referência ao art. 141, § 38, da CF de 1946.

§ 1º. Consideram-se PATRIMÔNIO PÚBLICO para os fins referidos neste artigo, os bens e direitos de valor econômico, artístico, estético, histórico ou turístico. (Lei 6.513/77)

§ 2º. Em se tratando de instituições ou fundações, para cuja criação ou custeio o tesouro público concorra com **menos de 50%** do patrimônio ou da receita ânua, **bem como** de pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas, as consequências patrimoniais da invalidez dos atos lesivos terão por limite a repercussão deles sobre a contribuição dos cofres públicos.

§ 3º. A PROVA DA CIDADANIA, para ingresso em juízo, será feita com o **título eleitoral**, ou com documento que a ele corresponda.

§ 4º. PARA INSTRUIR a INICIAL, o CIDADÃO PODERÁ REQUERER às entidades, a que se refere este artigo, as certidões e informações que julgar necessárias, bastando para isso indicar a finalidade das mesmas.

§ 5º. As CERTIDÕES e INFORMAÇÕES, a que se refere o parágrafo anterior, deverão ser fornecidas dentro de **15 dias** da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e **só poderão** ser utilizadas para a instrução de ação popular.

§ 6º. Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser NEGADA CERTIDÃO OU INFORMAÇÃO.

§ 7º. Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e **salvo** em se tratando de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado de sentença condenatória.

★ Art. 2º

São NULOS os atos lesivos ao patrimônio das entidades mencionadas no artigo anterior, nos casos de:

- INCOMPETÊNCIA;
- VÍCIO DE FORMA;
- ILEGALIDADE DO OBJETO;
- INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS;
- DESVIO DE FINALIDADE.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade observar-se-ão as seguintes normas:

- a INCOMPETÊNCIA fica caracterizada quando o ato **não** se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;
- o VÍCIO DE FORMA consiste na **omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato**;
- a ILEGALIDADE DO OBJETO ocorre quando o resultado do ato importa em **violação de lei, regulamento ou outro ato normativo**;

- d. a **INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS** se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é **materialmente inexistente ou juridicamente inadequada** ao resultado obtido;
- e. o **DESVIO DE FINALIDADE** se verifica quando o **agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto**, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

CONCEITUAÇÃO DOS CASOS DE NULIDADE	
São NULOS os ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO PÚBLICO (federal, distrital, estadual ou municipal), ou autarquias, paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiro público, OBSERVADAS AS SEGUINTESS NORMAS:	INCOMPETÊNCIA
	VÍCIO DE FORMA
	ILEGALIDADE DO OBJETO
	INEXISTÊNCIA DOS MOTIVOS
	DESVIO DE FINALIDADE

★ Art. 3º

Os **ATOS LESIVOS AO PATRIMÔNIO** das pessoas de direito público ou privado, ou das entidades mencionadas no art. 1º, **CUJOS VÍCIOS NÃO SE COMPREENDAM NAS ESPECIFICAÇÕES** do artigo anterior, serão **ANULÁVEIS**, segundo as prescrições legais, enquanto compatíveis com a natureza deles.

★ Art. 4º

SÃO TAMBÉM NULOS os seguintes atos ou contratos, praticados ou celebrados por quaisquer das pessoas ou entidades referidas no art. 1º.

- I. A **admissão ao serviço público remunerado**, com **desobediência**, quanto às **condições de habilitação, das normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais**.
- II. A **operação bancária ou de crédito real**, **quando**:
 - a. for realizada com **desobediência a normas legais, regulamentares, estatutárias, regimentais ou internas**;
 - b. o **valor real do bem dado em hipoteca ou penhor for inferior** ao constante de escritura, contrato ou avaliação.
- III. A **empreitada, a tarefa e a concessão do serviço público**, **quando**:
 - a. o respectivo **contrato houver sido celebrado sem prévia concorrência pública ou administrativa**, sem que essa condição seja estabelecida em lei, regulamento ou norma geral;
 - b. no **edital de concorrência forem incluídas cláusulas ou condições, que comprometam o seu caráter competitivo**;
 - c. a **concorrência administrativa for processada em condições que impliquem na limitação das possibilidades normais de competição**.
- IV. As **modificações ou vantagens, inclusive prorrogações que forem admitidas**, em favor do **adjudicatário**, durante a execução dos contratos de empreitada, tarefa e concessão de serviço público, sem que estejam previstas em lei ou nos respectivos instrumentos.,
- V. A **compra e venda de bens móveis ou imóveis**, nos casos em **que não cabível concorrência pública ou administrativa, quando**:
 - a. for realizada com **desobediência a normas legais, regulamentares, ou constantes de instruções gerais**;

- b. o preço de compra dos bens for superior ao corrente no mercado, na época da operação;
 - c. o preço de venda dos bens for inferior ao corrente no mercado, na época da operação.
- VI. A concessão de licença de exportação ou importação, qualquer que seja a sua modalidade, quando:
- a. houver sido praticada com violação das normas legais e regulamentares ou de instruções e ordens de serviço;
 - b. resultar em exceção ou privilégio, em favor de exportador ou importador.
- VII. A operação de redesconto quando sob qualquer aspecto, inclusive o limite de valor, desobedecer a normas legais, regulamentares ou constantes de instruções gerais.
- VIII. O empréstimo concedido pelo Banco Central da República, quando:
- a. concedido com desobediência de quaisquer normas legais, regulamentares, regimentais ou constantes de instruções gerais;
 - b. o valor dos bens dados em garantia, na época da operação, for inferior ao da avaliação.
- IX. A emissão, quando efetuada sem observância das normas constitucionais, legais e regulamentadoras que regem a espécie.

Da Competência

★ Art. 5º

Conforme a origem do ato impugnado, é COMPETENTE PARA CONHECER DA AÇÃO, PROCESSÁ-LA e JULGÁ-LA o juiz que, de acordo com a organização judiciária de cada Estado, o for para as causas que interessem à União, ao DF, ao Estado ou ao Município.

§ 1º. PARA FINS de COMPETÊNCIA, EQUIPARAM-SE ATOS DA UNIÃO, DO DF, DO ESTADO OU DOS MUNICÍPIOS os atos das pessoas criadas ou mantidas por essas pessoas jurídicas de direito público, bem como os atos das sociedades de que elas sejam acionistas e os das pessoas ou entidades por elas subvencionadas ou em relação às quais tenham interesse patrimonial.

§ 2º. Quando o pleito interessar simultaneamente à União e a qualquer outra pessoa ou entidade, será competente o juiz das causas da União, se houver; quando interessar simultaneamente ao Estado e ao Município, será competente o juiz das causas do Estado, se houver.

§ 3º. A propositura da ação PREVENIRÁ A JURISDIÇÃO DO JUÍZO para todas as ações, que forem posteriormente intentadas contra as mesmas partes e sob os mesmos fundamentos.

§ 4º. Na defesa do patrimônio público caberá a SUSPENSÃO LIMINAR do ato lesivo impugnado. (Lei 6.513/77)

COMPETÊNCIA PARA JULGAR A AÇÃO POPULAR		
REGRA: A competência para julgar ação popular contra ato de qualquer autoridade é do juízo de PRIMEIRO GRAU	JUSTIÇA FEDERAL da seção judiciária em que se consumou o ato ou fato ou onde esteja situada a coisa	Quando ato impugnado foi praticado por autoridades, funcionários ou administradores de órgãos da União e de suas entidades, ou entidades por ela subvencionadas.
	JUSTIÇA ESTADUAL que a organização judiciária do Estado indicar	Quando ato impugnado foi produzido por órgão, repartição, serviço ou entidade de Estado ou Município, ou entidades por eles subvencionadas.
EXCEÇÃO: COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA do STF	Art. 102, I, f, da CF Se envolver as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o DF, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta. Art. 102, I, n, da CF Se interessar, direta ou indiretamente, a todos os membros da magistratura, ou as ações em que mais da metade dos membros do	

	tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados.
--	---

Dos Sujeitos Passivos da Ação e dos Assistentes

★ Art. 6º

A AÇÃO SERÁ PROPOSTA CONTRA as PESSOAS PÚBLICAS OU PRIVADAS e as entidades referidas no art. 1º, CONTRA as AUTORIDADES, FUNCIONÁRIOS OU ADMINISTRADORES que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissas, tiverem dado oportunidade à lesão, e CONTRA os BENEFICIÁRIOS DIRETOS do mesmo.

LEGITIMIDADE PASSIVA	
<i>Na ação popular forma-se um LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO SIMPLES. Devendo a ação ser PROPOSTA CONTRA:</i>	As pessoas jurídicas públicas ou privadas.
	As autoridades, funcionários ou administradores que houverem autorizado, aprovado, ratificado ou praticado o ato impugnado, ou que, por omissão, houverem dado ensejo à lesão.
	Os beneficiários diretos do ato.

§ 1º. Se não houver benefício direto do ato lesivo, ou se for ele indeterminado ou desconhecido, a ação será proposta somente contra as outras pessoas indicadas neste artigo.

§ 2º. No caso de que trata o inciso II, item b, do art. 4º, quando o valor real do bem for inferior ao da avaliação, citar-se-ão como réus, além das pessoas públicas ou privadas e entidades referidas no art. 1º, apenas os responsáveis pela avaliação inexata e os beneficiários da mesma.

§ 3º. A pessoas jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente.

§ 4º. O MINISTÉRIO PÚBLICO acompanhará a ação, cabendo-lhe apressar a produção da prova e promover a responsabilidade, civil ou criminal, dos que nela incidirem, sendo-lhe vedado, em qualquer hipótese, assumir a defesa do ato impugnado ou dos seus autores.

§ 5º. É FACULTADO a QUALQUER CIDADÃO habilitar-se como LITISCONSORTE ou ASSISTENTE do autor da ação popular.

Do Processo

★ Art. 7º

A ação obedecerá ao PROCEDIMENTO ORDINÁRIO, previsto no CPC (PROCEDIMENTO COMUM), observadas as seguintes normas modificativas:

I. Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

- a. além da citação dos réus, a intimação do representante do Ministério Público;
- b. a requisição, às entidades indicadas na petição inicial, dos documentos que tiverem sido referidos pelo autor (art. 1º, § 6º), bem como a de outros que se lhe afigurem necessários ao esclarecimento dos fatos, ficando prazos de 15 a 30 dias para o atendimento.

§ 1º. O representante do Ministério Público providenciará para que as requisições, a que se refere o inciso anterior, sejam atendidas dentro dos prazos fixados pelo juiz.

§ 2º. Se os documentos e informações não puderem ser oferecidos nos prazos assinalados, o juiz poderá autorizar prorrogação dos mesmos, por prazo razoável.

II. Quando o autor o preferir, a citação dos beneficiários far-se-á por edital com o prazo de 30 dias, afixado na sede do juízo e publicado 3 vezes no jornal oficial do DF, ou da Capital do Estado ou Território em que seja ajuizada a ação. A publicação será gratuita e deverá iniciar-se no máximo 3 dias após a entrega, na repartição competente, sob protocolo, de uma via autenticada do mandado.

- III. Qualquer pessoa, beneficiada ou responsável pelo ato impugnado, cuja existência ou identidade se torne conhecida no curso do processo e antes de proferida a sentença final de primeira instância, deverá ser citada para a integração do contraditório, sendo-lhe restituído o prazo para contestação e produção de provas, **salvo**, quanto a beneficiário, se a citação se houver feito na forma do inciso anterior.
- IV. O prazo de CONTESTAÇÃO é de **20 dias**, prorrogáveis por **mais 20**, a requerimento do interessado, **se** particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital.
- V. Caso não requerida, até o despacho saneador, a produção de prova testemunhal ou pericial, o juiz ordenará vista às partes por **10 dias**, para alegações, sendo-lhe os autos conclusos, para sentença, **48 horas** após a expiração desse prazo; havendo requerimento de prova, o processo tomará o rito ordinário.
- VI. A SENTENÇA, quando não prolatada em audiência de instrução e julgamento, deverá ser proferida dentro de **15 dias** do recebimento dos autos pelo juiz.

Parágrafo único. O PROFERIMENTO DA SENTENÇA ALÉM DO PRAZO ESTABELECIDO privará o juiz da inclusão em lista de merecimento para promoção, durante **2 anos**, e acarretará a perda, para efeito de promoção por antiguidade, de tantos dias quantos forem os do retardamento, **salvo** motivo justo, declinado nos autos e comprovado perante o órgão disciplinar competente.

Art. 8º

Ficará sujeita à PENA DE DESOBEDIÊNCIA, **salvo** motivo justo devidamente comprovado, a autoridade, o administrador ou o dirigente, que deixar de fornecer, no prazo fixado no art. 1º, § 5º, ou naquele que tiver sido estipulado pelo juiz (art. 7º, n. I, letra b), informações e certidão ou fotocópia de documento necessários à instrução da causa.

Parágrafo único. O prazo contar-se-á do dia em que entregue, sob recibo, o requerimento do interessado ou o ofício de requisição (art. 1º, § 5º, e art. 7º, n. I, letra b).

★ Art. 9º

Se o AUTOR DESISTIR DA AÇÃO ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando **assegurado a qualquer cidadão, bem como ao representante do Ministério Público**, dentro do prazo de **90 dias** da última publicação feita, **promover o prosseguimento da ação**.

O Ministério Público não possui legitimidade para ajuizamento de ação popular, mas é incumbido de atuar como **custos legis**.

Entretanto, **se o autor desistir da ação, perder ou tiver seus direitos políticos suspensos**, conforme estabelece este artigo, fica assegurado ao Ministério Público ou a qualquer outro cidadão a possibilidade de promover o prosseguimento da ação.

Art. 10

As partes só pagarão custas e preparo a final.

A isenção de custas e ônus de sucumbência é uma previsão constitucional, conforme o art. 5º, LXXIII:

Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, **salvo** comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência.

Art. 11

A SENTENÇA que, JULGANDO PROCEDENTE A AÇÃO POPULAR, decretar a invalidade do ato impugnado, condenará ao pagamento de perdas e danos os responsáveis pela sua prática e os beneficiários dele, **ressalvada a ação regressiva contra os funcionários causadores de dano, quando incorrerem em culpa**.

Art. 12

A SENTENÇA INCLUIRÁ SEMPRE, na condenação dos réus, o pagamento, ao autor, das custas e demais despesas, judiciais e extrajudiciais, diretamente relacionadas com a ação e comprovadas, **bem como** os honorários de advogado.



Referências

Alexy, Robert. Teoria dos direitos fundamentais/ Robert Alexy; tradução de Virgílio Afonso da Silva. 3^a ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Amado, Frederico. Direito Ambiental Esquematizado/ Frederico Amado. 14 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Baumfeld, Laura Minc. Coleção Roteiros de Prova Oral: Ministério Público Estadual. Salvador: Juspodivm, 2018.

Biffe júnior, João. Leitão júnior, Joaquim. Terminologias e Teorias Inusitadas para Concursos Públicos/ João Bife Júnior e Joaquim Leitão Júnior. 2^a ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Cavalcante, Márcio André Lopes. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://buscadordizerodireito.com.br/>.

Duque, Felipe. Reforma Tributária Comentada e Esquematizada/ Felipe Duque. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Fernandes, Bernardo Gonçalves. Curso de Direito Constitucional/ Bernardo Gonçalves Fernandes. 15 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Ferraz Junior, Tercio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação/ Tercio Sampaio Ferraz Junior. 12^a ed. São Paulo: Atlas, 2023.

Harada, Kiyoshi. Direito financeiro e tributário/ Kiyoshi Harada. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2021.

Lenza, Pedro. Coleção esquematizado - Direito Constitucional/Pedro Lenza: coordenado por Pedro Lenza. 28^a ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024.

Lima, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - Volume Único/ Renato Brasileiro de Lima. 12 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Masson, Nathalia. Manual de Direito Constitucional/ Nathalia Masson. 11 ed. Ver., ampl., e atual. Salvador: Juspodivm, 2023.

Mendes, Sérgio. Administração financeira e orçamentária/ Sergio Mendes. 5^a ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

Moraes, Alexandre de. Direito Constitucional/ Alexandre de Moraes. 40 ed. rev., atual. e ampl. Barueri [SP]: Atlas, 2024.

Novais, Rafael. Direito tributário facilitado/ Rafael Novais. 3^a ed., rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2018.

Padilha, Rodrigo. Direito constitucional / Rodrigo Padilha. 4^a Ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

Paludo, Augustinho. Administração Pública/ Augustinho Paludo. 11 ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Pontalti, Mateus. Comentários à Reforma Tributária - EC 132/23: Entenda o que mudou e por que mudou/ Pontalti, Mateus. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

Santos, Eduardo Rodrigues dos. Manual de Direito Constitucional/ Eduardo Rodrigues dos Santos. 3^a Ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

Sgarbi, Adrian. Teoria do Direito: primeiras lições. 1^a ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2007.

Silva, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*/ José Afonso da Silva. 45^a. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

Sirvinskas, Luís Paulo. *Manual de direito ambiental* / Luís Paulo Sirvinskas. 18^a Ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



MATERIAL DEMONSTRATIVO

Acesse nosso site para
adquirir a versão completa

www.legislacao360.com.br

MAIS CONTEÚDOS
E ATUALIZAÇÕES!

